

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nunca houve um Super-homem. Tenho visto a nu todos os homens, o maior e o menor.

Parecem-se ainda demais uns com os outros: até o maior era demasiado humano.¹

LUÍS CARLOS CREMA, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.603.169-20, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as comunicações dos atos processuais, endereço eletrônico pej@luiscarloscrema.com, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil², vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos apensados e dos demais relacionados, com fundamento no inciso LIX do art. 5º da Constituição da República, no art. 29 do Código de Processo Penal e no art. 100, § 3º, do Código Penal, oferecer **QUEIXA-CRIME para a instauração da ação penal privada subsidiária da pública** em face de

¹ NIETZCHE. Friedrich. Assim falou Zaratustra. trad. Alex Marins, 4. ed. São Paulo: Martin Claret, p. 88-89.

² **Anexo 1.** Documentos de identificação dos Querelante.

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da CI/RG nº 388.410, SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 150.259.691-15, nascido em 30.12.1955, natural de Diamantino, Estado de Mato Grosso, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71600-000, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes,

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

O Querelante oferece queixa-crime para a instauração da ação penal privada subsidiária da pública em face de **GILMAR FERREIRA MENDES** pelas práticas dos delitos:

- 1.1. item 5.1., criação da UNED, com mais 3 sócios, com o objetivo ilícito para eleger o irmão e obter vantagem indevida na venda da empresa para o estado de Mato Grosso na gestão do criminoso e delator confesso Silval da Cunha Barbosa:
 - a) associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal; e
 - b) corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1º do Código Penal.
- 1.2. item 5.2., corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, no esquema criminoso nas campanhas eleitorais municipais. Participação pessoal e direta de Gilmar mendes nas eleições de 2000, 2004 e 2008. Doação da CBF e os recursos da União;
- 1.3. item 5.3., na instalação do frigorífico do Grupo Bertin em Diamantino-MT, para satisfazer sentimento e interesse privados, conduta delitiva provada com a assinatura do protocolo de intenções, momento que se encontrava presidente do Supremo Tribunal Federal:
 - a) corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal; e
 - b) associação criminosa, previsto no art. 288 do Código Penal;

- 1.4. item 5.4., nas decisões judiciais em que se comprometeu em interferir junto ao ministro José Antonio Dias Toffoli para libertar Éder de Moraes Dias, o operador do esquema de corrupção de Silval da Cunha Barbosa e Blairo Maggi:
 - a) prevaricação, por 2 vezes, previsto no art. 319 do Código Penal;
 - b) advocacia administrativa, por 2 vezes, previsto no art. 321 do Código Penal;
 - c) fraude processual, por 2 vezes, previsto no art. 347 do Código Penal;
 - d) favorecimento pessoal, por 2 vezes, previsto no art. 348 do Código Penal;
 - e) exploração de prestígio, por 2 vezes, previsto no art. 357 do Código Penal;
 - f) abuso de autoridade, por 2 vezes, previsto na letra "h" do art. 4º da Lei nº 4.898/1965.
- 1.5. item 5.5., nas decisões judiciais em favor de José Geraldo Riva:
 - a) prevaricação, por 3 vezes, previsto no art. 319 do Código Penal;
 - b) advocacia administrativa, por 3 vezes, previsto no art. 321 do Código Penal;
 - c) fraude processual, por 3 vezes, previsto no art. 347 do Código Penal;
 - d) favorecimento pessoal, por 3 vezes, previsto no art. 348 do Código Penal;
 - e) exploração de prestígio, por 3 vezes, previsto no art. 357 do Código Penal; e
 - f) abuso de autoridade, por 3 vezes, previsto na letra "h" do art. 4º da Lei nº 4.898/1965.
- 1.6. item 5.6., na empresa Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.:

- a) crimes contra o sistema financeiro nacional, previsto nos art. 19, 20 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986; e
 - b) inexistência de licitação, previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
- 1.7. item 5.7., patrocínio de tese em favor de Luiz Inácio Lula da Silva:
- a) prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal;
 - b) advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal;
 - c) fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal;
 - d) favorecimento pessoal, previsto no art. 348 do Código Penal;
 - e) exploração de prestígio, previsto no art. 357 do Código Penal;
 - f) abuso de autoridade, previsto na letra "h" do art. 4º da Lei nº 4.898/1965.
- 1.8. item 5.8., decisões em processos de clientes do escritório da esposa Guiomar Mendes:
- a) corrupção passiva, por 3 vezes, previsto no art. 317 do Código Penal;
 - b) prevaricação, por 3 vezes, previsto no art. 319 do Código Penal;
 - c) advocacia administrativa, por 3 vezes, previsto no art. 321 do Código Penal;
 - d) fraude processual, por 3 vezes, previsto no art. 347 do Código Penal;
 - e) favorecimento pessoal, por 3 vezes, previsto no art. 348 do Código Penal; e
 - f) abuso de autoridade, por 3 vezes, previsto na letra "h" do art. 4º da Lei nº 4.898/1965.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato notório e público que as condutas de Gilmar Ferreira Mendes (GILMAR MENDES), funcionário público, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, além de incompatíveis com a moralidade exigida, extrapolaram o território da liberdade de pensar do magistrado, passando a habitar o mundo do crime.

Merece registro, antes de avançarmos aos núcleos dos crimes praticados, que as condutas ilegais de GILMAR MENDES não representam e nem se esgotam somente na prestação da jurisdição (atos judiciais), por vezes decorrem, noutras vão e estão além.

Dito de outro modo, a prática dos atos ilícitos do querelado, embora praticados em razão da função de ministro do Supremo Tribunal Federal, não se limitam apenas aos atos judiciais.

Registre-se também que esta queixa-crime não tem a pretensão de tratar dos atos judiciais em si, nada obstante as evidentes irregularidades. Pois, há ações e recursos adequados para a invalidação ou revogação de ato judicial.

GILMAR MENDES, ainda antes de ascender a ministro do Supremo Tribunal Federal, havia planejado e estruturado um esquema criminoso para obter o domínio político, receber vantagens indevidas, para si e para outrem, direta e indiretamente, e para satisfazer interesses e sentimentos pessoais, familiares e de terceiros, no município de Diamantino, estado de Mato Grosso.

Considerando o longo período em que foram praticadas as inúmeras condutas ilícitas, para a compreensão das ilicitudes praticadas, se faz necessário contextualizar as relações e vínculos pessoais, familiares, profissionais, políticas e empresariais de GILMAR MENDES, bem assim os fatos antecedentes, concorrentes e decorrentes.

Como se passa a demonstrar, o mais grave é que os atos ilícitos de GILMAR MENDES estão sempre mascarados por premissas notoriamente artificiais e inverídicas, sempre com o ardil de camuflar os afrontes à ordem pública, acobertando as ilicitudes de seus atos em razão de estar ministro do Supremo Tribunal Federal.

III. CABIMENTO DA QUEIXA-CRIME PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

Justiça tardia não é Justiça!

A este Supremo Tribunal Federal submetemos o exame dos delitos criminais das condutas de GILMAR MENDES, no exercício das funções de funcionário público (Código

Penal, art. 317), ocupando o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e delas valendo-se, praticou atos jurisdicionais formais e não jurisdicionais para atingir finalidade privada, satisfazer interesses e sentimentos pessoais.

O ordenamento jurídico, ao fim, objetiva garantir que a sociedade viva em harmonia, em concórdia e em relativa paz. Longe dos bárbaros tempos.

Os representantes do Poder Judiciário não podem lançar mão de qualquer subterfúgio para chegar aonde se quer.

São, antes de tudo, comprometidos com a Verdade, a Ordem e o Progresso.

A presente queixa-crime muito além das imputações delituosas, demonstra a urgência e a necessidade da manutenção da Ordem e da Justiça.

As afirmações espargidas, originadas daqueles que são pagos para servir, não se confundem com meras opiniões de leigos.

Vivemos dias em que as decisões judiciais, por falta de Verdade e Justiça, se relativizam em benefícios dos seus intérpretes, seja para acomodar os enormes egos para dizer “a lei”, “a constituição”, seja para se protegerem ou proteger os seus.

As “mudanças” colocam em xeque a segurança, não apenas jurídica, mas a segurança da sociedade brasileira. O povo, cada vez mais, tem se revelado intolerante com a corrupção, com os corruptores e com aqueles que os protegem.

Os membros desta Casa de Justiça, por dever constitucional, legal, moral e ético, não podem arrogar para si a imposição de prevalência de entendimento individual em prejuízo da sociedade brasileira. Ainda mais quando contraria em absoluto às decisões judiciais colegiadas (por maioria ou unanimidade) que norteiam a vida e as relações de mais de 208 milhões de brasileiros.

A “mudança de entendimento” de membros desta Corte Constitucional – injustificáveis quando sob a mesma ordem ou quando os fatos se mantêm, ou ainda sob o argumento de “evolução de pensamento” –, equivale à posição de um comandante de uma nau que antes cortava um braço para manter a direção para o norte, afirmando ser esta a correta, agora, apenas porque as águas se agitaram, corta o outro, para levar a embarcação e a tripulação em direção oposta.

A se tolerar isso, especialmente onde as vontades individuais buscam se sobrepor às coletivas, podemos imaginar total colapso na convivência social, aflorando ainda mais as existentes desigualdades entre aqueles que vivem do “público” e aqueles que os sustentam.

Por outro lado, esta Corte Constitucional, inobstante o caos que está causando, tem se mostrado forte instrumento para aflorar a consciência do povo. Deixando claro que só depende da vontade do povo a realização da mudança dos “poderes dos brasis”.

Dizendo de outro modo, o mau funcionamento do Poder Judiciário tem se revelado o botão acionador das mudanças, que inexoravelmente ocorrerão por força e vontade do povo brasileiro, a um custo que não se pode precisar.

Desta forma, muito além do que apresentar queixa-crime em face de Gilmar Ferreira Mendes, visamos também conscientizar o Poder Judiciário, para que não se esquive de cumprir a sua função mais elevada, a de fazer Justiça!

A verdade vem dos fatos, não pode esta Corte Constitucional ignorá-los.

Se falhar este Tribunal Constitucional na sua missão de estabilizar as relações jurídicas do conviver mínimo em prol da segurança, o que restará?

Fatos e provas que tornam imperativa a instauração do processo criminal em desfavor de GILMAR FERREIRA MENDES, para que, ainda que não cessem, diminuam as consequências decorrentes das injustiças.

A inércia e a omissão não podem legitimar atos criminosos e muito menos beneficiar os autores, especialmente aqueles cometidos sob suposto manto da imunidade e praticados no sagrado exercício do serviço público.

A Constituição da República não é letra para ser pronunciada, por ou em prol daqueles que se valem de cargo ou função pública para usurpar a *coisa pública*.

“Interpretar conforme a Constituição”, “aplicar a Constituição”, “dizer a Constituição” ou “segundo a Constituição”, distanciando-se do valor Verdade e do valor Justiça, é o mais notório e premeditado ato de desrespeito aos direitos de um povo.

Não é por outra razão que a Constituição da República exige reputação ilibada dos ministros do Supremo Tribunal Federal (CR, art. 101).

É Verdade que o julgador deve ser um cidadão incorrupto, impessoal e não possuir nenhuma mácula moral (Constituição da República, art. 37).

É Justo lhe exigir (no mínimo) que assim o seja, pois do contrário lhe faltaria legitimidade para apontar o dedo, quiçá a espada da Justiça, a qualquer cidadão, já que criminoso não pode julgar criminoso.

Se a lei é igual para todos (CR, art. 5º, *caput*), punindo-se o condenado de forma individual, na medida da sua conduta e do crime cometido (CR, art. 5º, XLV e XLVI), por qual razão a JUSTIÇA está sendo “aplicada” de modo seletivo?

O mau exemplo na aplicação dos valores Verdade e Justiça, que devem estar intrínsecos no homem que julga o seu igual, vem deste Tribunal Constitucional.

Num dia esta Corte liberta um dos maiores criminosos condenados por roubar o dinheiro do povo brasileiro. No dia seguinte, adotando outro critério para aplicação da Justiça e da alegada plausibilidade jurídica – fundamento para soltar JOSÉ DIRCEU, um dos maiores bandidos do Brasil –, esta Casa, dando a impressão que estava utilizando ordenamento jurídico de outro planeta, manteve preso um homem que havia furtado e devolvido uma bermuda no valor de R\$ 10,00.³

Com isso é possível entendermos o brado de GILMAR MENDES que em alta voz fez questão que todos ouvissem **“é o Supremo voltando a ser Supremo”**, assim registrou o jornalista Josias de Souza⁴, no julgamento que libertou o criminoso condenado JOSÉ DIRCEU, que não pode sequer sofrer o incômodo de usar tornozeleira.

Não há plausibilidade jurídica no disfarce e acobertamento criminoso.

Esta Corte caiu no descrédito, ora acusada de obstar ou retardar a Justiça, ora em acobertar criminosos. Em maior notoriedade pelas “mudanças de entendimentos” a justificar a aplicação desigual da lei, como se fosse lícito submeter a sociedade brasileira aos caprichos exegéticos. Os ministros desta Corte Constitucional comprovam “o que se fala nas ruas”.

O ministro Joaquim Barbosa:

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e o ministro Joaquim Barbosa bateram boca durante uma sessão nesta quarta-feira com uma agressividade sem precedentes na mais alta corte do país. Na acalorada discussão, o ministro Joaquim Barbosa acusou o presidente do STF de estar “destruindo a credibilidade da Justiça brasileira”.⁵

O ministro Ricardo Lewandowski:

Em novembro de 2016, a troca de farpas se deu depois da conclusão do processo de impeachment de Dilma Rousseff. Eles bateram boca depois que Mendes criticou a votação fatiada no Senado, chamando o formato de “no mínimo bizarro”. Lewandowski rebateu, falando da forma como Gilmar se manifesta nos jornais: “uma atitude, a meu ver, absolutamente incompatível”. Gilmar retrucou

³ Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/toffoli-nega-hc-homem-que-furtou-e-devolveu-bermuda-de-r-10/>. Acesso em 04.07.2018.

⁴ Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/toffoli-nega-hc-homem-que-furtou-e-devolveu-bermuda-de-r-10/>. Acesso em 04.07.2018.

⁵ Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/em-discussao-no-stf-joaquim-barbosa-acusa-gilmar-mendes-de-destruir-credibilidade-da-justica-271514.html>. Acesso em 03.07.2018.

que fala aos jornais para "reparar os absurdos" cometidos. "Absurdos, não!", reagiu o então presidente da Corte. "V. Exa retire o que disse. V. Exa está faltando com o decoro, não é de hoje! V. Exa., por favor, me esqueça!".⁶

O ministro Roberto Barroso:

Foi então o estopim. Ao falar de manobras na votação de determinados processos, o ministro, Gilmar Mendes citou a questão do aborto: processo julgado pela 1ª turma, presidida por Barroso, em que se decidiu descriminalizar a interrupção feita nos três primeiros meses de gravidez, cujo voto vencedor, divergindo do relator Celso, foi justamente o de Barroso. A reação foi explosiva.

*"Me deixa de fora desse seu mau sentimento. Você é uma pessoa horrível. Uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia. Isso não tem nada a ver com o que está sendo julgado. (...) Já ofendeu a presidente, já ofendeu o ministro Fux, agora chegou a mim. A vida para V. Exa. é ofender as pessoas. Não tem nenhuma ideia. (...) V. Exa. nos envergonha, V. Exa é uma desonra para o tribunal."*⁷

O ministro Marco Aurélio:

Em dezembro de 2016, perguntado pelo blog do Moreno sobre a decisão de Marco Aurélio de afastar Renan Calheiros do Senado, Gilmar Mendes teria respondido que era caso de reconhecimento de inimputabilidade ou de impeachment de Mello.

"No Nordeste se diz que não se corre atrás de doido porque não se sabe para onde ele vai."

Mendes chegou a chamar de "indecente" a decisão de Marco Aurélio e, nesse sentido, advertiu que, se o Tribunal quiser restaurar a decência, teria que derrubar a decisão. "Não se afasta o presidente de um poder por iniciativa individual".⁸

Já em maio de 2017, o mesmo veículo divulgou que, após ler ofício de Marco Aurélio à presidente Cármen Lúcia declarando-se impedido em processo que envolvia clientes de seus parentes, Gilmar teria feito a seguinte declaração: "Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram grande coisa do ponto de vista ético,

⁶ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

⁷ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

⁸ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

moral e intelectual e que essas pessoas ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram.".⁹

Não passou despercebido pela imprensa mais atenta:

Ao afirmarem que as bandalheiras na Petrobras não têm nada a ver com as maracutaias protagonizadas em parceria por Lula e pela Odebrecht, os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli trucidaram a verdade no plenário do Supremo Tribunal Federal. Como atesta o vídeo abaixo, os vínculos criminosos foram confirmados, em depoimentos à Justiça, por Emilio Odebrecht, Marcelo Odebrecht e Antonio Palocci (codinome *Italiano*, informa o Departamento de Propinas da empreiteira). Sempre criativa, a trinca de excelências mandou às favas os fatos, demitiu o sentimento da vergonha e inventou o perjúrio de toga.¹⁰

O criminalista de escol Luiz Flávio Gomes já advertia:

Gilmar Mendes não está percebendo a gravidade das suas trapaças "políticas". Está brincando com fogo, julgando-se superior a tudo e a todos. [...] devemos também lutar pelo impeachment de juízes que misturam política com Justiça.¹¹

Na troca de acusações entre os ministros Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal, e GILMAR MENDES, este afirmou que:

Eu não sou de São Bernardo e não faço fraude eleitoral (2m25s do vídeo)¹².

O ministro Roberto Barroso afirmou em Sessão Plenária:

Não transfira para mim essa parceria que vossa excelência tem com a leniência em relação à criminalidade de colarinho branco.¹³

Não é de hoje que GILMAR MENDES vale-se das sagradas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal para beneficiar-se, ou aos seus.

Para não voltarmos muito no tempo, analisemos o proceder de GILMAR MENDES quando ocupou a Presidência deste Supremo Tribunal Federal (2008-2010).

⁹ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

¹⁰ Disponível em: <http://linhares.info/2018/04/26/gilmar-lewandowski-e-toffoli-inventaram-o-perjurio-de-toga/>. Acesso em 03.07.2018.

¹¹ Luiz Flávio Gomes, disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/gilmar-mendes-denegrindo-a-magistratura-brinca-com-o-fogo-do-autoritarismo/>. Acesso em 13.09.2017.

¹² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VebnriOyyvw>. Acesso em 17.07.2018.

¹³ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-trocam-acusacoes-durante-sessao-do-stf.ghtml>. Acesso em 04.07.2018.

Dada a pertinência, não podemos deixar de registrar alguns dos eventos¹⁴ protagonizados por GILMAR MENDES, tido à época, pelo próprio, como ato de lúcida e iluminada sabedoria, a revelar o seu *modus operandi*:

Julho/2008 - O ministro Gilmar Mendes, mandou soltar, o ex-prefeito de São Paulo, Celso Pitta, e o investidor Naji Nahas, presos durante a Operação Satiagraha da Polícia Federal (PF). O ministro estendeu a eles o habeas corpus concedido ao banqueiro Daniel Dantas. A operação investigava desvio de verbas públicas e crimes financeiros.

Janeiro/2009 - Gilmar Mendes, mandou soltar o publicitário Marcos Valério de Souza, preso desde 10 de outubro de 2008. Valério é investigado por formação de quadrilha e acusado de ser a figura central do esquema do mensalão.

Dezembro/2009 - O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, concedeu habeas corpus revogando a prisão preventiva de Roger Abdelmassih. O médico era acusado de 56 crimes sexuais.

Mesmo tendo 56 acusações de crimes sexuais cometidos contra suas pacientes, GILMAR MENDES, em 23.12.2009, revogou a prisão preventiva do médico criminoso Roger Abdelmassih, que, livre, fugiu para o Líbano. Insta registrar que a ministra Ellen Gracie havia negado liberdade ao médico criminoso.

O cidadão Querelante não ficará inerte diante das atrocidades cometidas por GILMAR FERREIRA MENDES. Não há como admitir que tudo isso não esteja acontecendo ou que tudo seja apenas direito de falar e fazer o que quiser, sem que haja limites e reprimenda.

A Constituição da República determina que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Com efeito, o § 3º do art. 100 do Código Penal prescreve que:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. [...]

¹⁴ Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-05-03/gilmar-mendes-joaquim-barbosa.html>. Acesso em 03.07.2018.

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

O Código de Processo Penal determina:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A ação penal privada subsidiária da pública é um direito e uma garantia individual do Querelante, inscrita na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, LIX).

O próprio GILMAR MENDES entendeu pela legitimidade da propositura da ação penal privada subsidiária da pública, quando o Ministério Público não agir em tempo: “está em jogo o direito da vítima e sua família à aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, se o Ministério Público não agir em tempo”. Esse direito, segundo o querelado, foi elevado à qualidade de direito fundamental pela Constituição, conforme o artigo 5º, inciso LIX (STF, ARE 859.251).

A Procuradoria-Geral da República não ofereceu a denúncia no prazo legal (CPP, art. 46). Os prazos fixados no Código de Processo Penal, são para o oferecimento da denúncia em 5 dias se o réu estiver preso e de 15 dias se estiver em liberdade.

Findo o prazo para o oferecimento da denúncia, no qual ficou inerte a Procuradoria-Geral da República, surge para os ofendidos o direito de dispor da ação penal privada subsidiária da pública. O que não retira do titular da ação penal o direito-dever de aditar, repudiar ou oferecer denúncia substitutiva, bem assim de intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do Querelante, retomar a ação como parte principal.

Nesse sentido, esta Corte Constitucional decidiu:

“HABEAS CORPUS” - AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O SEU AJUIZAMENTO – ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PEDIDO DEFERIDO.

- O ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública pressupõe a completa inércia do Ministério Público, que se abstém, no prazo legal, (a) de oferecer denúncia, ou (b) de requerer o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, ou, ainda, (c) de requisitar novas (e indispensáveis) diligências investigatórias à autoridade policial. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que, arquivado o inquérito policial, por decisão judicial, a pedido do Ministério Público, não cabe a ação penal subsidiária. Precedentes. Doutrina.¹⁵

Cabível a presente queixa-crime em face de GILMAR MENDES, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, haja vista que não houve oferecimento da denúncia no prazo legal (Código de Processo Penal, art. 46), não houve arquivamento (Código de Processo Penal, art. 28) e não há diligência imprescindível (Código de Processo Penal, art. 16).

Razões de fato e de direito que impõem a admissibilidade da queixa-crime para a instauração da ação penal privada subsidiária da pública em desfavor de GILMAR MENDES, nos termos do inciso LIX do art. 5º da Constituição da República, do § 3º do art. 100 do Código Penal e do art. 29 do Código de Processo Penal.

IV. LEGITIMIDADE DO CIDADÃO BRASILEIRO QUERELANTE

Os crimes indicados nesta queixa-crime, com prova de materialidade e de autoria, demonstram que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, ofende à República Federativa do Brasil e à Administração Pública, por consequência, os seus cidadãos (Querelante), à ordem jurídica no sentido mais amplo, o Brasil e todo o povo brasileiro.

O ajuizamento desta ação penal privada subsidiária da pública (CR, art. 5º, LIX; CP, art. 100, § 3º; CPP, art. 29) não é medida intentada apenas em face do não oferecimento da denúncia pela Procuradoria-Geral da República, se faz necessária para que seja interrompida a decadência – evitando a impunidade – e, principalmente, para que a Justiça faça cessar a prática dos crimes que se multiplicam assustadoramente.

Importante ressaltar que o ajuizamento desta ação penal é medida que se impõem também para evitar possíveis arguições, embora não seja o caso, de renúncia ao exercício do direito de queixa (CPP, art. 49; CP, art. 104).

Muito mais do que a condenação de GILMAR FERREIRA MENDES, é imperiosa a intervenção imediata de julgadores com reputação ilibada para fazer cessar os ilícitos, alguns na iminência de ocorrerem, garantir a República, a Democracia e a Segurança (inclusive jurídica) de toda a sociedade brasileira.

¹⁵ STF, Primeira Turma, HC nº 74.276, relator ministro Celso de Mello, unanimidade, DJe 24.02.2011.

Não se acovardem os que possuem a força da Justiça, não se calem os bons e sejam honestos aqueles que receberam a tarefa de guardar a Constituição da República.

A admissão escabrosa do que se denominou *habeas corpus de ofício* em defesa de criminoso condenado, torna inquestionável o dever desta Corte de Justiça receber e processar a presente ação penal. Até porque, muitos dos crimes foram cometidos nesta Corte (atos judiciais praticados no exercício da jurisdição).

Os ilícitos penais imputados a GILMAR MENDES ofenderam ainda os direitos do Querelante à dignidade e à cidadania (CF, art. 1º, II e III), à segurança, à propriedade e à honra (CF, art. 5º, X), os direitos sociais (CF, art. 6º, saúde, educação e segurança), os direitos políticos (CF, art. 14) e o direito de ser administrado por administrador público digno, com moral e eficiente (CF, art. 37).

Presentes os requisitos comprobatórios dos princípios da oportunidade – *competência dos ofendidos de decidir sobre o ajuizamento ou não da ação* –, da disponibilidade – *o querelante não pretendem desistir do prosseguimento do feito, mesmo porque impossível o perdão (CPP, art. 51) e longe está a desídia ou omissão de atos de desinteresse (CPP, art. 60)* – e da intranscendência – *ação penal ajuizada contra o responsável pela autoria ou participação no fato típico*.

Com legitimidade, os Querelante e a sociedade brasileira, ofendidos em seus direitos morais e materiais, com provas da materialidade e indícios da autoria (CPP, art. 41) de fatos criminosos praticados contra a Administração Pública por funcionário público, caracterizada a justa causa, as condições e pressupostos da ação penal, registram que o recebimento e processamento desta queixa-crime é medida de Justiça.

V. DOS CONTEXTOS CRIMINOSOS E DE SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

5.1. CORRUPÇÃO PASSIVA¹⁶. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA¹⁷. O ESQUEMA CRIMINOSO E O PODER CRIADO POR GILMAR MENDES NO ESTADO DE MATO GROSSO. SILVAL BARBOSA E JOSÉ RIVA

¹⁶ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

¹⁷ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Entre 05.11.1999 a 13.09.2013, GILMAR MENDES cometeu ilícitos criminais, eleitorais, civis e de responsabilidade, mediante a constituição de uma pessoa jurídica, elegendo o seu irmão prefeito de Diamantino-MT e depois vendendo irregularmente ao Estado de Mato Grosso na gestão do criminoso confesso SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

GILMAR MENDES, MARIA CONCEIÇÃO MENDES, MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI E EDUARDO ANTONIO ASSI TOZZATI, com dolo específico, em 05.11.1999 criaram a empresa privada (sociedade empresária limitada) União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) com objetivos político-partidário e eleitoral, portanto, ilícitos. Devendo, para os fins civis¹⁸, criminais e de responsabilidade, ser anulada. Confira-se a certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso¹⁹.

GILMAR MENDES, em 15.05.2002, **confessou ao Senado Federal que criou uma empresa privada (UNED) com o propósito de eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (CHICO MENDES)²⁰ prefeito de Diamantino-MT.**

A pessoa jurídica criada intencionalmente por GILMAR MENDES, MARIA CONCEIÇÃO MENDES, MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI e EDUARDO ANTONIO ASSI TOZZATI, segundo confessou GILMAR MENDES, é ilícita em face do abuso da personalidade jurídica (CC, art. 50).

GILMAR MENDES confessou ao senador José Eduardo Dutra (PT-SE), quando estava sendo sabatinado pelo Senado Federal para ocupar uma vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal. A "Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 15 de maio de 2002, quarta-feira, às 10 horas"²¹, registrou a confissão:

¹⁸ Código Civil: Art. 50. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

¹⁹ **Anexo 02.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Contrato Social de constituição da sociedade empresária.

²⁰ Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/a-faculdade-estatizada-no-mato-grosso/>. Acesso em 03.09.2018.

²¹ **Anexo 03.** Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 15 de maio de 2002, quarta-feira, às 10 hora.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. S^a tem algum sócio ou ex-sócio que teria interesses junto a dirigentes do extinto DNER?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Nessa sociedade da Uned, participou Marco Antônio Tozati, que, como muitos dos senhores conhecem, foi Assessor Parlamentar do Ministério da Justiça, onde o conheci, ainda na revisão constitucional, e é fazendeiro lá em Mato Grosso. Nesse caso, deve-se ressaltar, participou quase que de favor, porque havia um esforço enorme de reunir pessoas para construir esse modelo.

Esse empreendimento, Senador, não foi pensado como empreendimento empresarial, mas de dimensão social para viabilizar, inclusive politicamente, a eleição, que veio a se confirmar depois, do meu irmão Chico Mendes, pelo PSB, vinculado inclusive ao seu partido no meu Estado.

GILMAR MENDES confessou (CPC, arts. 389, 390 e 393²²) publicamente perante o Senado Federal, registrado em ata, que a empresa UNED foi fundada para eleger o seu irmão prefeito de Diamantino-MT.

Agora é possível começar a entender a declaração do ministro Roberto Barroso de que GILMAR MENDES “está sempre atrás de algum interesse que não o da Justiça”, março de 2018, em Sessão Plenária do Tribunal Constitucional²³.

Em 01.04.2002, o irmão de GILMAR MENDES, Francisco Ferreira Mendes Júnior (prefeito de Diamantino-MT eleito com a interferência do querelado, conforme confissão), sancionou uma lei municipal (Lei nº 437/2002) autorizando que os valores de IPTU, alvará e ISS pagos pela União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) fossem revertidos em descontos para funcionários municipais e estudantes carentes.²⁴

Para evitar tergiversações, importante esclarecer que a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) é a mantenedora da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas (mantida), conforme anexo²⁵.

A empresa era administrada por Maria Conceição Mendes França, José Pereira Regis e Eduardo Mário Joerke Mendes, de acordo com o prescrito na cláusula quinta do Contrato Social²⁶.

²² CPC: Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

²³ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276801,21048-Voce+e+uma+pessoa+horriavel+uma+mistura+do+mal+com+atraso+e+pitadas+de>. Acesso em 17.07.2018.

²⁴ Disponível em: <http://consulta.siscam.com.br/camaradiamantino/Documentos/Documento/16302>. Acesso em 10.07.2018.

²⁵ **Anexo 04.** Documentos do Estado de Mato Grosso indicando mantenedora e mantida.

²⁶ **Anexo 02.** Contrato Social de constituição da UNED.

Em 31.01.2000, menos de 3 meses depois da constituição da empresa, GILMAR MENDES transferiu todas as suas quotas (20% do capital social) à sua irmã Maria Conceição Mendes França²⁷.

A transferência das quotas de GILMAR MENDES para a irmã MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA foi mera formalidade, para que pudesse se enquadrar às imposições legais e assumir o cargo de advogado-geral da União.

Tanto é verdade que, **no ato em que a UNED foi “transferida” ao Estado de Mato Grosso (em 13.09.2013), apenas GILMAR MENDES quem aparece**, sendo tratado como dono da empresa privada (UNED) comprada no governo do delator SILVAL DA CUNHA BARBOSA, não houve sequer menção do nome da sua irmã e sócia majoritária, confira-se adiante.

Em 05.11.2006, a empresa expandiu o objeto social, passou a “organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres, podendo tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais”²⁸.

Na quarta alteração do Contrato Social, de 10.03.2008, os sócios da UNED ampliaram novamente o objeto social para “criar e manter cursos de Pós-graduação e tecnológicos em todas as áreas do conhecimento” e “criar e manter estabelecimento de ensino Médio e Fundamental”.

Em 25.03.2010, Marcos Antônio Assi Tozzatti saiu do quadro societário da UNED, transferindo a totalidade das quotas à Suellen Tatiane de Assis Lima²⁹:

GILMAR MENDES nomeou a esposa de Marcos Antônio Assi Tozzatti, assessora-chefe de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, cargo em comissão.

Paula Crisóstomo Lopes Lima, cargo em comissão, nomeação publicada no DOU, Seção 2, p. 38, de 22.04.2009. Confira-se o item 4.1.3. a seguir.

Suellen Tatiane de Assis Lima é funcionária em empresa de Marcos Antônio Assi Tozzatti

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sócio Marcos Antônio Assi Tozzatti, acima qualificado, retira-se neste ato da sociedade, garantindo o exercício do direito de preferência dos demais sócios, ficando aprovado a sua substituição pela sr^a. Suellen Tatiane de Assis Lima, brasileira, solteira, contadora, nascida em 04 de março de 1982, portadora da C.I. RG nº 1876218 SSP/DF e do CPF: 927.021.551-20, residente e domiciliada no Cond. Vila Verde Conj. E casa 23, Sobradinho/DF, CEP 73.090-914.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

²⁷ **Anexo 05.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Primeira alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

²⁸ **Anexo 06.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Terceira alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

²⁹ **Anexo 07.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Quinta alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

Suellen Tatiane de Assis Lima **era funcionária de uma das empresas** de MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI.

Ante a confissão de GILMAR MENDES de que a empresa UNED foi criada para eleger prefeito de Diamantino-MT “o meu irmão Chico Mendes”, não há dúvidas acerca da sua ilegalidade (CC, art. 50). Como também não restam dúvidas de que os sócios da pessoa jurídica de direito privado sabiam dos propósitos ilícitos de GILMAR MENDES (declaração no Senado Federal).

Sem perder o liame das condutas delitivas de GILMAR MENDES, o outro sócio fundador da UNED, MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, à época, assessor do ministro Eliseu Lemos Padilha (Ministério dos Transportes). Eliseu Lemos Padilha foi ministro dos Transportes de Fernando Henrique Cardoso (22.05.1997 a 16.11.2001)³⁰; ministro-chefe da Secretaria de Aviação Civil de Dilma Vana Rousseff (dezembro de 2014 a dezembro de 2015)³¹; hoje, ministro-chefe da Casa Civil de Michel Miguel Elias Temer Lulia (posse em 16.05.2016)³².

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI ocupava o cargo de “assessor especial do ministro”³³ dos Transportes Eliseu Lemos Padilha.

A esposa de MARCOS ANTÔNIO TOZZATTI, **Paula Crisóstomo Lopes Lima**, é sua sócia na Agropecuária Paredão Ltda.³⁴:

03/09/2018 Consultar Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.698.873/0001-95
NOME EMPRESARIAL: **AGROPECUARIA PAREDAO LTDA**
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.545.822,00 (Hum milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	PAULA CRISOSTOMO LOPES LIMA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/09/2018 às 15:36 (data e hora de Brasília).

³⁰ Disponível em: <http://www.transportes.gov.br/acervo/galeria-de-ministros.html>. Acesso em 03.09.2018.

³¹ Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/conheca-a-presidencia/ministros/casa-civil/casa-civil>. Acesso em 16.09.2018.

³² Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/ministro/biografia-do-ministro-chefe-da-casa-civil>. Acesso em 16.09.2018.

³³ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLightConteudo?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3238313235&texto=null&termoFq=null&bases=ACORDAO-COMPLETO;&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&highlight=&posicaoDocumento=0>. Acesso em 10.07.2018.

³⁴ **Anexo 08.** Tozzatti e Paula. Paredão. CNPJ. RFB.

Paula Crisóstomo Lopes Lima, esposa do sócio fundador da UNED, foi nomeada por **GILMAR MENDES** assessora-chefe de **Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal**, quando presidente do STF, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 75, Seção 2, página 38, do dia 22.04.2009³⁵:

Nº 75, quarta-feira, 22 de abril de 2009

O **PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 9º e no inciso I do artigo 35 da Lei nº 8.112/90, resolve:

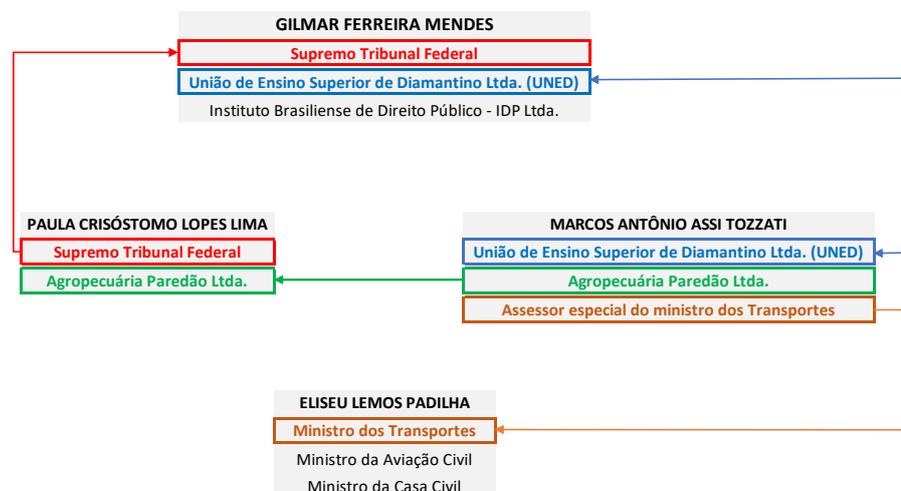
Nº 82-Art. 1º Exonerar PAULA CRISÓSTOMO LOPES LIMA do cargo em comissão de Assessor II, nível CJ-2, da Assessoria de Gestão Estratégica.

Art. 2º Nomear:

I - PAULA CRISÓSTOMO LOPES LIMA para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe, nível CJ-3, da Assessoria de Gestão Estratégica.

II - WASHINGTON TAKEO SEITO SHINOHARA, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível CJ-2, da Assessoria de Gestão Estratégica.

No quadro abaixo podemos visualizar as relações de GILMAR MENDES, MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI (sócio da UNED) e Paula Crisóstomo Lopes Lima (esposa e sócia de Marcos Antônio Assi Tozzatti), está foi nomeada pelo querelado para ocupar cargo em comissão no Supremo Tribunal Federal (assessora-chefe de Gestão Estratégica).



³⁵ Anexo 09. Gilmar Mendes nomeia Paula. Diário Oficial da União.

Em 04.10.2010, a empresa aumentou o leque de suas atividades econômicas para também “criar e manter Fundações privadas” e realizar provas e organização de concursos públicos, cláusula primeira da sexta alteração do Contrato Social³⁶.

Na mesma alteração contratual, cláusula segunda, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, irmã de GILMAR FERREIRA MENDES, adquirindo a totalidade das quotas de EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES (20% do capital social), se torna sócia majoritária da sociedade privada (titular de 60% da UNED):

Em 09.05.2013, meses antes do Estado de Mato Grosso comprar a UNED por R\$ 7,7 milhões, adiante exposto, os sócios aumentaram o capital social da UNED para R\$ 2.241.694,90. A integralização foi em moeda corrente nacional, sendo: R\$ 892.016,95 por MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA (60%), e os sócios José Pereira Régis (20%) e SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA (20%) R\$ 297.338,98, cada um³⁷.

Em maio de 2013, a irmã de GILMAR MENDES, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES França, ofereceu a UNED ao Estado de Mato Grosso, no governado de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, por R\$ 8.150.000,00³⁸.

Em 13.09.2013 o ex-governador de Mato Grosso SILVAL DA CUNHA BARBOSA assinou o decreto que confirmou a compra da UNED (Decreto nº 1.931/2013)³⁹.



Fonte da foto⁴⁰.

³⁶ **Anexo 10.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Sexta alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

³⁷ **Anexo 11.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Sétima alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

³⁸ **Anexo 12.** Inicial da ação civil pública, autos 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino.

³⁹ **Anexo 13.** Decreto de Silval Barbosa com recursos extra-orçamentário para comprar a UNED.

⁴⁰ Disponível em: <https://cdn-istoe-ssl.akamaized.net/wp-content/uploads/sites/14/2017/12/5-4.jpg>. Acesso em 27.09.2018.

Informou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

Na seqüência, o processo de aquisição das instalações da UNED passa a ser gerido pela Secretaria de Estado de Administração, mediante proposta formulada pela UNED do valor de R\$8.150.000,00, dando causa à autuação do Protocolo nº 278438/2013, sob a gerência do Secretário Adjunto de Administração José de Jesus Nunes Cordeiro; que contava com a anuência do titular da pasta no período, Francisco Anis Faiad.

O Ministério Público registra que “antes mesmo que o processo de aquisição fosse concluído e as condições estipuladas pelo CONSUNI atendidas, o reitor Adriano Aparecido Silva [...] autorizando a migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT”⁴¹. Na apuração do representante ministerial:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

09/07/2013, editou a Resolução nº 24/2013 (fl. 458), autorizando a migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Diamantino – MT.

Somente em 22/07/2013, as instalações são finalmente avaliadas em R\$7.769.816,89, pelo Laudo nº 119/2013/SAOP (fls.330/331).

A encampação das instalações da UNED prossegue entre 02/09/2013 e 10/09/2013, mediante a contratação precária de docentes e remoção de agentes universitários (fl. 148), acompanhado do reconhecimento dos cursos superiores desenvolvidos, por migração, pelo presidente do Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria nº 34/2013-GAB/CEE/MT (fl. 119).

Registra-se a edição do Decreto nº 1931 (fls. 386/387), de 13/09/2013, pelo então governador Sival Barbosa, concedendo a dotação de R\$8.000.000,00, a tempo de inaugurar, na companhia do reitor Adriano Aparecido Silva, o Campus de Diamantino da UNEMAT, em 16/09/2016, mediante a matrícula dos alunos da UNED sem a realização de vestibular e contando com um quadro precário de docentes. Inclusive, os alunos então aprovados no exame promovido pela UNED no primeiro semestre de 2016, foram integrados aos quadros da UNEMAT¹.

Ainda assim, os referidos réus foram ovacionados pela população que se fazia presente em tal solenidade, conforme registrou a imprensa regional (fls. 643/647).

Contudo, as instalações e o imóvel ainda pertenciam à UNED, uma vez somente após a emissão de relatório favorável da Comissão Especial da UNEMAT (fls. 336/342)², foi realizada a compra e venda do edifício da UNED por R\$7.700.000,00, por

1 Conforme declarações prestadas por Eder Pereira de Assis (fls.867/869) e Wilbum de Andrade Cardoso (fls.910/912), em que pese a negativa por parte de Roberta Leal Raye (fls. 741/741-). Ressalte-se que em pesquisa promovida na página eletrônica destinada à realização de vestibulares, pela Diretoria de Concursos e Vestibulares - COVEST, não houve a localização de edital prevendo a disponibilização de vagas em 2013, para o Campus de Diamantino-MT: <http://vestibular.unemat.br/?page=info&i=vestibulares>

2 Conforme mencionou uma das integrantes de tal comissão e na condição de primeira diretora do Campus de Diamantino (fl. 482), Roberta Leal Raye (fls. 741/741-v), tal colegiado apenas contava com atribuição para a: “... análise e encampação documental e educacional.” - fl. 741. O que foi confirmado por Maria Aparecida Mendel Alves (fls. 727/729), que ocupou a diretoria da UNED até a conclusão do processo de sua encampação.

⁴¹ Anexo 12. Inicial da ação civil pública, autos 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino.

O Ministério Público provando as ilegalidades da compra da UNED (fundada por GILMAR MENDES) pelo Estado de Mato Grosso (administrado por Silval da Cunha Barbosa), destacando a inexistência de dotação orçamentária e planejamento financeiro exigido pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 201/2000, comprova que não estavam nos planos do Governo de Mato Grosso a aquisição da UNED⁴²:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

despesas.

Ao que se observa dos autos do Protocolo nº 278438/2013 (fls. 157/436) a referida fundação pública já estudava, ao menos desde 2011, a aquisição das instalações de uma instituição de ensino superior municipal em Nova Mutum-MT.

Ocorre que em 2013, num período de aproximadamente nove meses, por iniciativa do reitor Adriano Aparecido Silva, em conluio com os demais réus, foi deliberada, aprovada e operacionalizada a encampação da “UNED - União de Ensino Superior de Diamantino Ltda”, no município vizinho de Diamantino-MT. Já em setembro de 2013 a UNEMAT começava a gerir o seu novo Campus.

“Como não havia recursos para promover a aquisição das instalações da UNED, o reitor Adriano Aparecido Silva buscou o auxílio do governo do Estado de Mato Grosso, então chefiado pelo governador Silval da Cunha Barbosa. Ambos os réus obviamente anteviam os dividendos políticos decorrentes da encampação de uma unidade de ensino privada que atendia ao menos 10 municípios. Também nutria pretensões políticas o Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Faiad”, anotou o representante do Ministério Público.

O então governador SILVAL DA CUNHA BARBOSA expediu um decreto (Decreto nº 1.931, de 13.09.2013), violando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, disponibilizando dotação orçamentária⁴³, para a aquisição da UNED.

Para burlar a Constituição da República e as leis, “ao editar o Decreto nº 1931, SILVAL DA CUNHA BARBOSA se utilizou da figura do crédito suplementar”, assenta o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Nenhum dos réus da ação civil pública (autos 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino), notadamente SILVAL DA CUNHA BARBOSA, tinham dúvidas que a compra da UNED iria se concretizar. Pois, antes mesmos do atendimento aos requisitos legais, “a UNEMAT já havia promovido a contratação precária de pessoal e solicitado a autorização do Conselho Estadual de Educação para a migração dos cursos universitários” (fl. 15 da inicial):

⁴² **Anexo 12.** Ação civil pública. Destaque nosso.

⁴³ **Anexo 12.** Ação civil pública. Destaque nosso.

Dessa forma, já se promovia a encampação informal das instalações da UNED, ao início do mês de setembro, por autorização do reitor Adriano Aparecido Silva e à revelia do regime de dispensa de licitação, tal como preveem os arts. 24, X, e 26 da Lei nº 8.666/1993.

Constatou o Ministério Público:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

Ou seja, a celebração do compromisso de compra e venda e sua subsequente transcrição na matrícula dos imóveis adquiridos, se prestaram a tão somente conceder uma feição de legalidade ao Campus de Diamantino, uma vez que já havia sido instalado, há pelo menos, um mês.

O que se observa, em conclusão do laborioso trabalho investigativo e de apuração dos ilícitos realizados pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino nos autos do Inquérito Civil nº 000449-005/2015 (que lastreia a ação civil pública em destaque⁴⁴), é que a aquisição não programada, não planejada e ilegal da empresa UNED pelo Estado de Mato Grosso, trouxe o Estado para dentro de sua casa todos os problemas financeiros da pessoa jurídica criada por GILMAR MENDES para eleger o seu irmão prefeito de Diamantino.

Como revelou GILMAR MENDES, que a criação da UNED teve um propósito (eleger o seu irmão prefeito), o ilustre representante do Ministério Público, provou que a ilegal e danosa aquisição da UNED pelo Estado, tiveram inúmeros propósitos, os imediatos e diretos:

Ressalte-se, por fim, que a encampação das instalações da UNED rendeu dividendos políticos, na medida em que foi alvo de cobertura pela imprensa local e regional, em meio a sua repercussão na população dos municípios atendidos. Além do prestígio obtido pelo governador Silval da Cunha Barbosa, também atendeu às pretensões políticas de Francisco Anis Faiad e Adriano Aparecido da Silva, pois disputaram o pleito de 2014.

A aquisição da empresa UNED, fundada por GILMAR MENDES para eleger o seu irmão prefeito de Diamantino-MT, custou diretamente aos cofres do Estado R\$ 7,7 milhões. Há que se somar os custos e prejuízos decorrentes, conforme fez prova o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (autos da ação civil pública 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino⁴⁵).

⁴⁴ **Anexo 12.** Ação civil pública. Destaque nosso.

⁴⁵ Requerendo a condenação de Silval da Cunha Barbosa, do ex-secretário de Estado de Administração Francisco Anis Faiad e do ex-secretário de Estado Adjunto de Administração José de Jesus Nunes Cordeiro, ao pagamento de danos materiais (R\$ 2.130.769,75) e extrapatrimonial (R\$ 8.660.966,57).

O que provou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino, em tudo colabora e faz prova nesta inicial acusatória, acerca do modo de execução (*modus operandi*) dos ilícitos de GILMAR MENDES, espúrios e ofensivos à inteligência do povo brasileiro.

Os interesses privados sempre estão presentes nas condutas de GILMAR MENDES, notadamente, aquelas que lhe rendem vantagens pessoais e ilícitas, camuflando-as com aparente licitude.

As condutas delituosas de GILMAR MENDES decorrentes da criação da UNED, constituída sob os vícios de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade, denotam não apenas ilícitos criminais, mas também crimes de responsabilidade e civis. É de muito tempo os vínculos familiares, pessoais, interesses particulares e privados, empresariais e partidários do querelado originados na UNED.

Sem qualquer receio de reprimenda, GILMAR MENDES declarou ao Senado Federal que a empresa (UNED) teve o propósito de eleger o seu irmão prefeito de Diamantino-MT. Relembremos o que disse o querelado ao senador José Eduardo Dutra (PT-SE), em 15.05.2002, que o sabatinava para a vaga de ministro no Supremo Tribunal Federal:

ESSE EMPREENDIMENTO, SENADOR, NÃO FOI PENSADO COMO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL, MAS DE DIMENSÃO SOCIAL PARA VIABILIZAR, INCLUSIVE POLITICAMENTE, A ELEIÇÃO, QUE VEIO A SE CONFIRMAR DEPOIS, DO MEU IRMÃO CHICO MENDES, PELOS PSB, VINCULADO AO SEU PARTIDO NO MEU ESTADO.⁴⁶

Na teatral “estatização” da empresa criada por GILMAR MENDES, os seus correligionários, especialmente os criminosos confessos (Silval da Cunha Barbosa e José Geraldo Rival), renderam graças “à Família Mendes, **em especial ao ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes pelo esforço**”⁴⁷ (grifo nosso):

⁴⁶ Anexo 03. Ata do Senado Federal.

⁴⁷ Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/06/unemat1.jpeg>. Acesso em 03.09.2018.



GILMAR MENDES ao lado do ex-governador do Estado de Mato Grosso SILVAL DA CUNHA BARBOSA (à sua esquerda) e do deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA (à sua direita) no ato de inauguração do campus da UNEMAT, em Diamantino-MT, instalações que pertencia a universidade da qual foi sócio fundador (UNED)⁴⁸:



O *modus operandi* de Silval da Cunha Barbosa (decretos que criam recursos extra orçamentários) revelado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Inquérito Civil SIMP nº 000449-005/2015 (autos 1000041-25.2018.8.11.0005), é o mesmo do confessado por SILVAL DA CUNHA BARBOSA em seu Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo ministro Luiz Fux desta Corte Constitucional (Petição 7085, STF⁴⁹).

⁴⁸ Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/06/inauguracao-unemat1.jpg>. Acesso em 17.08.2018.

⁴⁹ **Anexo 14.** STF. Petição nº 7085.

JOSÉ GERALDO RIVA [maior ficha suja do Brasil], réu em mais de 100 ações judiciais, já condenado [nas ações julgadas] há mais de 26 anos de prisão e a ressarcir mais de R\$ 37 milhões aos cofres do Estado de Mato Grosso, também foi beneficiado por GILMAR MENDES em decisões de *habeas corpus*, confira-se no item 5.5. adiante.

5.2. CORRUPÇÃO PASSIVA⁵⁰. O ESQUEMA CRIMINOSO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO PESSOAL E DIRETA DE GILMAR MENDES NAS ELEIÇÕES DE 2000, 2004 E 2008. DOAÇÃO DA CBF E OS RECURSOS DA UNIÃO

Os fatos narrados no item anterior, demonstram que a atuação de GILMAR MENDES foi determinante para eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes, prefeito de Diamantino-MT nos pleitos de 2000 e 2004.

O irmão de GILMAR MENDES, Francisco Ferreira Mendes Júnior, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), concorreu ao cargo de prefeito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, nas eleições municipais de 2000 pela coligação “Diamantino de Frente para o Futuro” composta, além do PSB, do Partido Popular Socialista (PPS), Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido Liberal (PL) – fusão com o PRONA para criar o Partido da República (PR) –, e do Partido da Frente Liberal (PFL), agora Democratas (DEM)⁵¹.

Francisco Ferreira Mendes Júnior foi eleito prefeito de Diamantino com 4.857 votos, segundo informou o Tribunal Superior Eleitoral⁵².

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, em data compreendida entre agosto de 2000 e dezembro de 2008, atuou ostensivamente para eleger o irmão.

Nesse propósito, “levou a Diamantino ministros [governo Fernando Henrique Cardoso] para inaugurar obras e lançar programas, além de circular pelos bairros da cidade, cercado de seguranças, a pedir votos para o irmão-candidato”.

A Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente as condutas dos agentes públicos que afetem a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, *caput*); ceder ou

⁵⁰ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

⁵¹ Arquivo para download disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2000/divulgacao-candidatos-2000>. Acesso em 03.09.2018.

⁵² *Idem. Ibidem*. ID do candidato 165611.

usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis pertencentes à administração pública (inciso I); e, ceder servidor público, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (inciso II).

O querelado participou pessoalmente nas campanhas eleitorais do candidato e irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior, estando presente, conforme fato público, na companhia de ministro de Estado do governo Fernando Henrique Cardoso, em inaugurações de obras e lançamentos de programas.

O ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à época, Reinhold Stephanes, "afirmou que visitou Diamantino especialmente por causa do convite de Gilmar Mendes, de quem se diz amigo"⁵³.

GILMAR MENDES⁵⁴ foi indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso para ocupar a cadeira do ministro Néri da Silveira no Supremo Tribunal Federal. Nomeado ministro em 27.05.2002, tomou posse em 20.06.2002. Portanto, no pleito municipal de 2004 estava no exercício das funções de ministro.

Os vínculos pessoais, empresariais e políticos de GILMAR MENDES, e de sua família, evidenciam que o querelado agiu motivado por sentimentos pessoais e para satisfazer interesses privados, próprios e de terceiros.

Não restam dúvidas de que as condutas e os resultados dos atos de GILMAR MENDES decorreram da condição de ministro do Supremo Tribunal Federal. Os indícios revelam que as condutas delituosas do querelado foram custeadas com verbas públicas federais. Ao que se adicionem a presença de outros agentes públicos federais, tais como, o então ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes (2007-2010)⁵⁵.

Francisco Ferreira Júnior disputou as eleições municipais de 2004 filiado ao Partido Popular Socialista (PPS)⁵⁶, sob o nº 23. O irmão do querelado foi eleito prefeito

⁵³ Disponível em: http://www.reporternews.com.br/noticia/207711/Gilmar_Mendes_vale_mais_que_a_bancada_federal_diz_Maggi. Acesso: 03.09.2018.

⁵⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=36>. Acesso em 31.07.2018.

⁵⁵ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73786. Acesso em 28.07.2018.

⁵⁶ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/90697/174>. Acesso em 28.07.2018.

municipal de Diamantino-MT, com uma campanha eleitoral que custou R\$ 278.995,00, de acordo com a prestação de contas apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral⁵⁷.

GILMAR MENDES, segundo registrado no Tribunal Superior Eleitoral⁵⁸, doou à campanha eleitoral do irmão o valor de R\$ 11.000,00, recibo eleitoral 283889.

Mas, o que se revelou ainda mais intrigante, foi a doação realizada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF à campanha eleitoral do irmão de GILMAR MENDES (Anexo 16.1).

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) fez doação em dinheiro para a campanha eleitoral do irmão de Gilmar Mendes

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, em 2004, fez uma doação em dinheiro à campanha eleitoral de 2004 do irmão de GILMAR MENDES:

28/07/2018 Contas da campanha eleitoral - dados das prestações de contas entregues - eleições 2004 — Tribunal Superior Eleitoral

Eleições 2004 - Prestação de Contas Eleitorais

Escolha o tipo de Consulta
 Candidato Comitê Doador Fornecedor

UF: MATO GROSSO Município: DIAMANTINO Candidato: Tipo: Despesa

Preparar para Impressão Exportar Arquivo

1 - 20 de 49 Receitas do Candidato 23 FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
 Fonte: SPCE 2004 17/12/2004 (MATO GROSSO - DIAMANTINO)

Valor Total de Receitas do Comitê : 278.995,00

CPF/CNPJ	Nome	Data	Valor	Tipo	Recibo Eleitoral
04831780120	MARIA DAS GRAÇAS SABO MENDES	13/08/2004	2.000,00	estimado	000283880
07611846949	DELBRAY CRHISTOFOLLI	17/08/2004	1.500,00	estimado	000283881
15025969115	GILMAR FERREIRA MENDES	21/08/2004	11.000,00	estimado	000283889

.....

MAKUNDES
CONFEDERAÇÃO
33655721000199 BRASILEIRA DE 22/09/2004 50.000,00 dinheiro 000283896
FUTEBOL -CBF

Em 22.09.2004, por razões que devem ser apuradas em profundidade, o candidato e irmão de GILMAR MENDES, recebeu R\$ 50.000,00 em dinheiro da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Campanha eleitoral da qual o querelado, ao que apontam os fatos, participou ativamente.

Extraí-se daí os indícios que GILMAR MENDES exerceu influência junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para obter doação em dinheiro para a

⁵⁷ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2004/prestacao-de-contas/contas-da-campanha-eleitoral-dados-das-prestacoes-de-contas-entregues-eleicoes-2004>. Acesso em 28.07.2018.

⁵⁸ *Idem. Ibidem.*

campanha eleitoral municipal de 2004 do seu irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior, vez que este era desconhecido no cenário nacional.

A utilização de recursos da União nas campanhas eleitorais

GILMAR MENDES, seja no exercício da jurisdição, seja fora dele, afrontou a Constituição da República, a lei e aos Códigos de Ética, motivado por sentimentos pessoais e no interesse privado, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

O prefeito de Diamantino eleito em 2008, Erival Capistrano de Oliveira (PDT)⁵⁹, que disputou as eleições com Juviano Lincoln (PPS)⁶⁰, este teve como vice Sebastião Mendes Neto (PR)⁶¹, candidato apoiado pela família Mendes, denunciou a participação ativa de GILMAR MENDES nas campanhas eleitorais, afirmando ainda que o querelado “sempre usou a máquina administrativa do governo federal”, “jatinhos da FAB”, “usava influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador Blairo Maggi”⁶²:

CartaCapital: O senhor venceu o candidato Juviano Lincoln, do PPS, por uma margem muito pequena de votos. Por que foi tão difícil vencer o candidato da família do ministro Gilmar Mendes?

Erival Capistrano: As eleições sempre foram difíceis em Diamantino, mas o povo estava querendo mudança. E mesmo com toda a dificuldade, o eleitor teve a coragem de enfrentar o grupo de Gilmar Mendes.

CC: O presidente do STF teve influência direta na campanha?

EC: Gilmar Mendes é mais político do que ministro. Ele deveria estar além da política de Diamantino, que é uma coisa muito pequena. Ele usa de influência aqui desde a época em que era advogado-geral da União. Sempre usou a máquina administrativa do governo federal e vinha usando. Isso nos preocupou, mas não foi barreira.

CC: De que maneira Gilmar Mendes usava de influência nas campanhas?

EC: Ele foi ativo nas duas campanhas do irmão, Chico Mendes (Francisco Ferreira Mendes Júnior, atual prefeito de Diamantino), e também nesta última, do Juviano

⁵⁹ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/90697/6092>. Acesso em 31.07.2018.

⁶⁰ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/90697/6298>. Acesso em 31.07.2018.

⁶¹ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/90697/6299>. Acesso em 31.07.2018.

⁶² Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/iv-avatar/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-em-diamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

Lincoln, o candidato da família. Na primeira campanha, ele usou jatinhos da FAB. Quando era da AGU, usava de influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador (Blairo Maggi, do PR). Isso intimidava muitos agricultores endividados, que precisavam negociar com o Banco do Brasil, e eram levados a apoiar o grupo de Chico Mendes. (Negrito e itálico do original, destaque nosso)

Confirmando a participação de GILMAR MENDES nos pleitos eleitorais⁶³:

CC: O senhor acha que o ministro Gilmar Mendes tem pretensões eleitorais em Mato Grosso?

EC: Eu acredito que ele queira ser deputado federal ou senador. Quando a gente se encontra com o governador Blairo Maggi, a primeira coisa que ele lembra é que Diamantino é a terra do ministro Gilmar Mendes. É complicado por causa do poder que ele exerce, como presidente do Supremo, com influência no Tribunal Superior Eleitoral. A presença dele no dia da eleição foi ostensiva. (Negrito e itálico do original, destaque nosso)

Ainda segundo o prefeito eleito, Moacir Ferreira Mendes (funcionário do Banco do Brasil S.A.) e irmão de GILMAR MENDES, o ameaçara de morte: “eu poderia ganhar as eleições de Diamantino, mas que não assumiria, porque ele iria me matar”:

CC: Teme que a ameaça de morte contra o senhor se concretize?

EC: Não tenho medo. Eu estava fazendo uma visita em um bairro da cidade, quando recebi um telefonema do comitê. Um candidato a vereador do PDT e mais duas pessoas tinham ido à fazenda do irmão do ministro, o Moacir, e ele disse que eu poderia ganhar as eleições de Diamantino, mas que não assumiria, porque ele iria me matar. Fiz um boletim de ocorrência na delegacia de polícia. Não sei por que ele teve essa reação. Eu o conhecia como funcionário do Banco do Brasil, soube que anda sempre armado, mas nunca tive problema com ele.⁶⁴

O prefeito de Diamantino-MT eleito em 2008, Erival Capistrano de Oliveira (PDT), nos seus últimos 23 meses de mandato, foi afastado e reconduzido à prefeitura por três vezes. Segundo afirmou, em decorrência de “um jogo de manobras judiciais que transformou a vida de Diamantino num caos político e administrativo”. Nos afastamentos do prefeito eleito, assumia o cargo de prefeito o candidato derrotado nas urnas Juviano Lincoln (PPS) – candidato apoiado pela família de GILMAR MENDES⁶⁵. Juviano Lincoln

⁶³ Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/blog/iv-avata/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-em-diamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

⁶⁴ Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/blog/iv-avata/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-em-diamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

⁶⁵ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-prefeito-e-o-coronel>. Acesso em 31.07.2018.

(desta vez pelo PSD)⁶⁶, na coligação o PP, PSL, PSC, PR, PPS, PSB e PSD, se elegeu prefeito de Diamantino nas eleições de 2012.

Segundo noticiado, a família Mendes teria utilizado a *TV Diamante*, sob o comando de Márcio Mendes, para vilipendiar o prefeito eleito Erival Capistrano (PDT)⁶⁷. A *TV Diamante* pertence à Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino (Uned), empresa privada fundada por GILMAR MENDES e, como antes averbado, foi adquirida pelo Estado de Mato Grosso na gestão do ex-governador Silval da Cunha Barbosa e incorporada à Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat). Ao que foi noticiado, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) teria dado a concessão para a *TV Diamante* somente para fins educativos⁶⁸.

5.3. CORRUPÇÃO PASSIVA⁶⁹. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA⁷⁰. ASSINATURA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DO GRUPO BERTIN, ADQUIRIDO PELO GRUPO JBS, NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO

O conjunto de fatos revela que GILMAR MENDES sempre manteve estreito relacionamento pessoal e político com agentes públicos ocupantes de altos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente com o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes, com o ex-governador Silval da Cunha Barbosa, com o ex-governador e ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, com o ex-deputado estadual José Geraldo Riva e de empresários como, por exemplo, Daniel Dantas e Joesley Batista.

⁶⁶ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/90697/110000005973>. Acesso em 31.07.2018.

⁶⁷ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/90697/110000005973>. Acesso em 31.07.2018.

⁶⁸ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/90697/110000005973>. Acesso em 31.07.2018.

⁶⁹ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

⁷⁰ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Não foi apenas através da UNED que GILMAR MENDES interferiu diretamente nas campanhas eleitorais do seu irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior para prefeito de Diamantino-MT.

GILMAR MENDES, valendo-se da condição de ministro e ex-vice-presidente e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, não olvidou esforços na instalação do frigorífico do grupo Bertin – agora do grupo JBS – na sua cidade Natal. Estando presente, inclusive, no protocolo de intenções ao lado de Blairo Borges Maggi e do ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes⁷¹:



O grupo Bertin S.A. foi incorporado pelo grupo comandado por Joesley Mendonça Batista, conforme a JBS esclareceu, em 2014, "à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quem são os acionistas "pessoa física" por trás da Blessed, empresa americana que detém 65,8% do fundo Bertin FIP. Até 31 de maio, esse fundo detinha 48,51% da FB Participações, controladora da JBS. Na semana passada, a Bertin FIP transferiu suas ações da FB Participações para a J&F Investimentos, holding da família Batista que controla empresas como JBS e Eldorado Celulose. De acordo com a JBS, a Blessed é controlada por duas companhias: Lighthouse Capital Insurance Company, com sede nas Ilhas Cayman, e U.S Commonwealth Life, com sede em Porto Rico.⁷²

Na comemoração da ida do frigorífico Bertin para Diamantino – MT, o ex-governador e hoje ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges

⁷¹ Disponível em: <https://limpinhoecheiroso.com/2017/07/03/gilmar-mendes-e-a-faculdade-estatizada-no-mato-grosso/>. Acesso em 18.07.2018.

⁷² Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/valor-online/2014/06/06/jbs-divulga-identidade-de-acionistas-da-americana-blessed.htm>. Acesso em 17.07.2018.

Maggi afirmou que “Gilmar Mendes valia mais do que a bancada de deputados e senadores de Mato Grosso”⁷³.



GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em data compreendida entre julho 2007 e dezembro de 2008, à época, vice-presidente (2006-2008) e presidente (2008-2010) deste Tribunal, agiu para favorecer interesses pessoais e privados da família Mendes e do grupo Bertin.

“O repórter Hudson Corrêa revelou no livro Eleições na Estrada (Publifolha, 2009), escrito em coautoria com o também jornalista Eduardo Scolese, que o ministro do STF se empenhou pessoalmente na instalação do Grupo Bertin na sua cidade natal. Ele

⁷³ Disponível em: <https://mudancaedivergencia.blogspot.com/2008/12/gilmar-mendes-diamantino-mt.html>. Acesso em 17.07.2018.

assinou um protocolo de intenções ao lado de autoridades como o então governador do Mato Grosso, Blairo Maggi (PP), atual ministro da Agricultura.”⁷⁴

A conduta do querelado, além de não guardar nenhuma proximidade com a postura que se espera nas funções de um ministro do Supremo Tribunal Federal, é contrária à lei, à moral e à ética. Os atos de GILMAR MENDES foram de cunho político-partidário, de sentimento pessoal e em benefício de interesse privado.

Foi devido a militância de GILMAR MENDES que, em 10.09.2007, o grupo Bertin (hoje de propriedade do grupo JBS) firmou o protocolo de intenções com o ex-governador Blairo Borges Maggi, o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes, o ex-prefeito municipal Francisco Ferreira Mendes Júnior e com o próprio ministro do Supremo Tribunal Federal, para a instalação de um complexo industrial em Diamantino-MT, cidade natal do querelado:

A construção de um complexo industrial que envolve um abatedouro de bovinos, uma usina de biodiesel e uma indústria de couro agrega em uma mesma região diferentes segmentos da cadeia da pecuária, representa um investimento de R\$ 230 milhões e geração de até 3,6 mil empregos diretos, o que colabora para o fortalecimento e revitalização da economia na região.⁷⁵

A Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso confirma que GILMAR MENDES, na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, também assinou o protocolo de intenções do grupo Bertin com a Prefeitura Municipal de Diamantino e o Governo do Estado de Mato Grosso:

O protocolo de intenções foi assinado pelo governador Blairo Maggi, os diretores do grupo, Reinaldo e Fernando Bertin, o prefeito do município, Francisco Mendes, secretário adjunto da Sicme, Manoel Rodrigues Palma, **o ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes e o ministro do STF, Gilmar Mendes**.⁷⁶ (Grifo nosso)

GILMAR MENDES, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, agiu ativamente motivado por sentimento pessoal e no interesse de terceiros, chegando assinar o termo de compromisso (protocolo de intenções – contrato) firmado entre a iniciativa privada (grupo Bertin) e o Poder Executivo (municipal e estadual), para a instalação da atividade empresarial em sua cidade natal, em que seu irmão era prefeito.

⁷⁴ <https://limpinhoecheiroso.com/2017/07/03/gilmar-mendes-e-a-faculdade-estatizada-no-mato-grosso/>.

⁷⁵ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

⁷⁶ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

A Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso confirma:

A ampliação das atividades do grupo Bertin em Mato Grosso encontrou nas políticas públicas do Estado o impulso necessário para a consolidação dos investimentos. Na avaliação do ministro do Supremo Tribunal Federal, **Gilmar Mendes, natural de Diamantino e um dos incentivadores no processo**, a chegada da empresa na região representa a seriedade na condução das políticas de atração. **O Governo está trabalhando sem criar falsas expectativas, construindo o processo de transformação de forma tática, reforçou o ministro.**⁷⁷ (Grifo nosso)

Reinhold Stephanes, o outro signatário do acordo, ocupava as funções de ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nomeado pelo hoje condenado Luiz Inácio Lula da Silva, com a indicação do ex-presidente Michel Miguel Elias Temer Lulia:

Stephanes é escolhido para a Agricultura

Lula espera hoje obter apoio de ex-ministro Roberto Rodrigues e de governador do Paraná para fazer anúncio oficial

Deputado, que foi ministro da Previdência no governo FHC, foi um dos nomes indicados pelo PMDB após desistência de Balbinotti

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a cúpula do PMDB acertaram ontem a indicação do deputado federal Reinhold Stephanes (PR) para o Ministério da Agricultura. Lula pediu, porém, um dia de prazo para fazer o anúncio oficial. O presidente Lula pretende colher hoje o aval público do governador do Paraná, Roberto Requião (PMDB), e do ex-ministro da Agricultura Roberto Rodrigues a **Stephanes – ex-ministro da Previdência nos governos do tucano Fernando Henrique Cardoso e de Fernando Collor de Mello, então no PRN.**

Nos bastidores, Requião e Rodrigues já deram esse aval ontem aos auxiliares presidenciais que os consultaram.

Produtor de soja, o governador Blairo Maggi (PR-MT) criticou a indicação.

"Stephanes não é da área. É melhor alguém que seja. Se para alguém que é do ramo a agricultura já é um tremendo desafio, imagina para quem não é."

Lula se reuniu ontem à noite no Palácio do Planalto com o presidente do PMDB, Michel Temer (SP), e o líder da bancada peemedebista na Câmara, Henrique Eduardo Alves (RN). O líder confirmou as consultas, dizendo que o presidente falaria, por exemplo, com Roberto Rodrigues.

⁷⁷ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.'

Ao avaliar os seis "ministeriáveis", Lula e os peemedebistas fecharam com Stephanes, economista que trabalhou no Incra na ditadura militar.⁷⁸

O prefeito de Diamantino-MT (2008-2012) confirma a participação ativa de GILMAR MENDES na instalação do empreendimento privado do grupo Bertin acordado com o Poder Executivo estadual e municipal, bem assim a utilização do negócio como bandeira de campanha eleitoral⁷⁹:

CC: Avinda do frigorífico Bertin para Diamantino, comemorada com a presença do ministro Gilmar Mendes, no ano passado, foi muito usada na campanha de Juviano Lincoln. O senhor acha que houve interferência política nesse caso?

EC: Um pedido de Gilmar Mendes ao governo do Estado tem muita influência. Ele exerce o cargo dele para fazer política, também. No evento de anúncio da vinda do Bertin, o governador Blairo Maggi chegou a dizer que Gilmar Mendes valia mais do que a bancada de deputados e senadores de Mato Grosso. Quem é eleito pelo povo tem mais valor. O governador foi infeliz na declaração dele. Mas para o ego dele (Mendes) foi muito bom. Na campanha, eles começaram a dizer que, se eu viesse a ganhar as eleições, o Bertin iria embora de Diamantino. Eles falavam isso para ressaltar a influência do ministro Gilmar Mendes, que trouxe o Bertin para cá. (Negrito e itálico do original, destaque nosso)

O deputado federal Wellington Fagundes (PR-MT), avalizando a declaração de Blairo Borges Maggi, confirmou a influência direta e pessoal de GILMAR MENDES, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal:

O ministro Gilmar Mendes tem usado o seu prestígio para beneficiar Mato Grosso, apesar de não ser nem do Executivo nem do Legislativo.⁸⁰

Não restam dúvidas de que as ações e as condutas de GILMAR MENDES são de cunho político-partidário, de interesses pessoais e privados e incompatíveis com a honra, dignidade e decoro que se exige no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

⁷⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2003200706.htm>. Acesso em 31.07.2018.

⁷⁹ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/iv-avatar/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-em-diamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

⁸⁰ *Idem. Ibidem.*

5.4. ABUSO DE AUTORIDADE⁸¹. PREVARICAÇÃO⁸². ADVOCACIA ADMINISTRATIVA⁸³. FAVORECIMENTO PESSOAL⁸⁴. FRAUDE PROCESSUAL⁸⁵. EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO⁸⁶. LIBERTAÇÃO E VOTO ATÍPICO NA PRIMEIRA TURMA DO STF EM FAVOR DE ÉDER DE MORAES DIAS, OPERADOR DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO NOS GOVERNOS DE SILVAL BARBOSA E BLAIRO MAGGI

Nada obstante o narrado no item 5.1. retro, GILMAR MENDES resumiu assim sua relação com o criminoso confesso e ex-governador do estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa: “somos amigos de muitos anos, sempre temos conversas muito proveitosas”⁸⁷.

Em junho de 2013, o ex-governador, delator e criminoso condenado, Silval da Cunha Barbosa homenageou GILMAR MENDES com ordem de mérito⁸⁸.

⁸¹ Lei nº 4.898/1965. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

⁸² Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

⁸³ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

⁸⁴ Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

⁸⁵ Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

⁸⁶ Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

⁸⁷ Disponível em: <https://www.oparalelo13.com.br/component/k2/item/4536-revistas-da-semana>. Acesso em 25.09.2018. Grifo nosso.

⁸⁸ Disponível em: <http://www3.mt.gov.br/sala-de-imprensa/tv-paiaguas/silval-homenageia-ministro-gilmar-mendes-com-ordem-do-merito/88769>. Acesso 28.09.2018.



Blairo Borges Maggi foi governador do Estado de Mato Grosso no período de 2007-2010 e 2011-2014. Silval da Cunha Barbosa foi o seu vice-governador, assumindo o Governo do Estado com a saída de Maggi para se candidatar ao Senado Federal. Nesse período, Éder de Moraes Dias foi secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil e de Educação, bem assim da AGECOPA – Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo (Inquérito nº 3842/DF, STF).

No ano de 2011, a Polícia Federal de Mato Grosso iniciou investigação com a finalidade de apurar a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro⁸⁹ mediante empresas de *factoring*.

Em 12.11.2013, diante da extensão dos ilícitos criminais e pelos autores pertencerem à cúpula da Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, após a quebra do sigilo bancário, foram cumpridos os primeiros mandados de busca e apreensão (autos nº 15064-95.2013.4.01.3600, 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT), conforme manifestação da Procuradoria-Geral da República nos autos do Inquérito nº 3842/DF, neste Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Dias Toffoli⁹⁰.

A investigação, que passou a ser conhecida por *Operação Ararath*, apurou crimes contra a administração pública. A 5ª fase da *Operação Ararath*, deflagrada em 20.05.2014, foram um dos alvos o então senador Blairo Borges Maggi e o ex-governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa, é o que narrou a Procuradoria-Geral da República (STF, Inquérito nº 3842/DF):

⁸⁹ Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/cidades/operacao-da-pf-contr-factoring-ja-apreendeu-r-325-mil/30621>. Acesso em 04.09.2017.

⁹⁰ **Anexo 15.** Inquérito nº 3842, manifestação da PGR.

Seguiram-se outras “fases”, no âmbito das quais ocorreu o cumprimento de novos mandados de busca e apreensão, todas envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro, até que, na chamada “5ª Fase”, desencadeada no âmbito dos presentes autos (inquérito Judicial 3842/MT – STF), **cumpriu-se mandados de busca e apreensão relacionados a pessoas com prerrogativa de foro, conforme decisão de fls. 160/199 pelo então relator, Ministro Dias Toffoli,**

Os alvos foram BLAIRO MAGGI, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso; SILVAL CUNHA BARBOSA, Governador do Estado de Mato Grosso; HUMBERTO BOSAIPO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; Evando Stabile, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Paulo Roberto Borges do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, e Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Descrevendo a relação e o envolvimento de Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa e Éder de Moraes Dias, a Procuradoria-Geral da República registrou:

Confirmou-se, também, que a “instituição financeira” por ele ilegalmente operada (valendo-se das estruturas empresariais da GLOBO FOMENTO e da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO) serviu, por um tempo, aos interesses **de EDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil, e da AGE COPA – Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo – durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA,** o qual, agindo em seu interesse próprio e no de pessoas do alto escalão do Estado (autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função), utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais e compra de favores políticos.

O maior “ficha suja” do Brasil, o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, José Geraldo Riva, também integrou essa organização criminosa.

Pormenorizando os estreitos vínculos de Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa, José Geral Riva e Éder de Moraes Dias, a Procuradoria-Geral da República anotou:

II - CASO DA COMPRA E VENDA DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TCE/MT

No ano de 2009, reuniram-se em Cuiabá BLAIRO BORGES MAGGI (então governador), SILVAL DA CUNHA BARBOSA (então vice-governador e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa entre 2005 e 2006), JOSÉ GERALDO RIVA (então deputado estadual e presidente da Assembléia Legislativa), HUMBERTO BOSAIPO DE MELO (então conselheiro do TCE/MT por indicação do Poder Legislativo de Mato Grosso e ex-deputado estadual), EDER DE MORAES DIAS (então secretário de Fazenda e ex-secretário de Finanças, da Casa Civil, de Educação e da AGE COPA durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (ex-presidente da Assembléia Legislativa, então primeiro-secretário da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa), os quais formavam o grupo que controlava politicamente o Estado de Mato Grosso. Nesta reunião foi celebrado acordo político pelo qual EDER DE MORAES DIAS e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA seriam nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

Ainda sob a reunião para tratar da compra de vagas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Acertou-se, ainda, que o acordo seria executado por via da "compra" dos cargos, ou seja, mediante o pagamento de expressivas quantias em dinheiro (propina) aos então Conselheiros ocupantes das vagas e interessados na negociação, caracterizando a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa. Muito embora na reunião não tivessem falado sobre os valores a serem propostos, nas palavras do próprio EDER DE MORAES DIAS: "todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembléia ou de ambos (...)".

Segundo a Procuradoria-Geral da República (Inquérito nº 3842/DF, no STF), Éder de Moraes Dias declarou ao Ministério Público Estadual, em 24.03.2014:

"(...) Que no ano de 2009 o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Senhor Blairo Maggi. Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras pessoas para que se fechasse a vaga no TCE, marcou uma reunião onde se encontravam o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silvai Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, e nessa ocasião, tora acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE, sendo uma para o declarante e outra para o então Deputado Sérgio Ricardo. bem como ficou acertado que iniciariam os contatos com os Conselheiros que poderiam ceder as vagas. Ainda, ficou sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silvai Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o declarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silvai assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silvai o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silvai fora nos seguintes termos "o Eder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso", sendo que o declarante disse "é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?", sendo que José Riva respondeu "Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas"; neste momento Blairo Maggi afirmou "Eder, aqui encerro meu compromisso, a partir de agora ele é do Silvai. O meu compromisso sempre foi político"; Que até neste momento, os valores relativos à compra

Gércio Marcelino Mendonça Júnior, delator e integrante da organização criminosa, conforme narra a Procuradoria-Geral da República, declarou ao Ministério Público Federal em 26.08.2014:

Destaca-se, nesse contexto, trecho das declarações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR em 26/08/2014, ao Ministério Público Federal:

"Que, apresentado o depoimento prestado por Eder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarai i te pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-governador Silval Barbosa, o presidente da Assembléia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Eder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade

Os destaques nas transcrições das manifestações da Procuradoria-Geral da República têm o objetivo de apenas **(a)** demonstrar as estreitas relações entre Blairo Borges Maggi⁹¹, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias; e, **(b)** registrar que o relator do Inquérito nº 3842/DF é o ministro Dias Toffoli.

Em 02.05.2018, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia em face de Blairo Borges Maggi pela prática, por duas vezes, do crime de corrupção ativa (CP, art. 333), autos do Inquérito nº 4596/DF, Pet nº 7227⁹².

Na descrição fática das condutas criminais de Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias, a Procuradoria-Geral da República confirma os estreitos vínculos políticos e ilegais:

⁹¹ O Procurador-Geral da República pediu o arquivamento do Inquérito nº 3842/DF em relação a Blairo Maggi, por entender não está configurada participação nos crimes de corrupção ativa e passiva. Contudo, é o que apenas interessa, confirma a participação de Maggi, Silval Barbosa, José Riva e Éder de Moraes Dias. Todavia, no Inquérito nº 4596/DF e Petição 7227 a Procuradoria-Geral da República denunciou Blairo Borges Maggi corrupção ativa.

⁹² **Anexo 16.** Inquérito nº 4596/DF. Pet nº 7227. Denúncia Blairo Maggi.

E, neste propósito, **BLAIRO MAGGI** e Eder Moraes determinaram a Gércio Marcelino Júnior o repasse de **RS 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** a **Alencar Soares Filho**, para determiná-lo a permanecer na vaga de Conselheiro do TCE-MT.

Ainda neste segundo evento, qual seja, de “*desfazimento da negociação*” da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT, objeto da segunda imputação, foram verificadas algumas atividades típicas de lavagem de dinheiro, como a dissimulação da origem, natureza e destino do dinheiro, com a pulverização dos valores mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, fatos que constituem imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9613/1998.

ALENCAR SOARES FILHO permaneceu no cargo, **conforme acordado com BLAIRO MAGGI**. Em período após, mais precisamente em 2012, entre os meses de janeiro e a primeira quinzena de maio, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, ainda na condição de Deputado Estadual da AL/MT, na função de 1º Secretário, voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida a ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do TCE/MT, para que este deixasse o cargo, viabilizando que **SÉRGIO RICARDO**, após aprovação de sua indicação, viesse a ocupá-lo. Ultrapassado período do mandato de **BLAIRO MAGGI**, a nomeação ficou a cargo de **SILVAL BARBOSA**, que cumpriu o compromisso de seu antecessor, conforme prometido na segunda reunião feita pelo grupo criminoso.

Além disso, **Éder de Moraes Dias** entregou à Polícia Federal documento com assinatura de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** e **José Geraldo Riva** no qual mencionam contratos que a empresa Todeschini teria com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) seria pago pela Assembleia mediante depósito em conta no BICBANCO (DOC. 20):

Nos termos devidamente retratados nos **depoimentos de SILVAL BARBOSA** e **GÉRCIO MARCELINO**, parcialmente transcritos no tópico anterior, **BLAIRO MAGGI** decidiu alterar a conformação do primitivo acordo ilícito porque pretendia, naquela vaga específica de ALENCAR SOARES, **beneficiar EDER DE MORAES** e não **SÉRGIO RICARDO**. As tratativas já se encontravam em estágio avançado de negociações, pois **SÉRGIO RICARDO** já havia pago parte do valor acordado para determinar ALENCAR SOARES a praticar, com violação de dever funcional, ato de ofício.

BLAIRO MAGGI, no exercício do cargo de governador do Estado de Mato Grosso, entre os dias 31 de agosto e 4 de setembro de 2009, por ocasião de viagem para *Johannesburg e Free State*, na África do Sul, durante missão oficial de comitiva do Governo de Mato Grosso que percorreu aquelas cidades para tratar de assuntos relacionados à Copa do Mundo, deu execução ao desfazimento do acordo celebrado anteriormente com **JOSÉ GERALDO RIVA**, **SILVAL BARBOSA**, **HUMBERTO BOSAIPO** e **SÉRGIO RICARDO**¹⁵ (DOC. 09).

BLAIRO MAGGI, em conjunto com **EDER DE MORAES DIAS**, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO a quantia de **RS 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**, para determiná-lo a não mais praticar, mediante paga e também de forma ilícita, ato de ofício consistente em pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, assim, este cargo permaneceria à disposição para ser preenchido pelo próprio **BLAIRO MAGGI**.

Encerrado o mandato de **BLAIRO MAGGI** e tendo **ALENCAR SOARES FILHO** permanecido no cargo, conforme acordado com **BLAIRO**, no período compreendido entre janeiro e a primeira quinzena de maio/2012 e durante o mandato de **SILVAL CUNHA BARBOSA**, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, com vontade livre e consciente voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida, consubstanciada em valor compreendido entre *R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)* e *R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)* ao então Conselheiro do TCE/MT **ALENCAR SOARES FILHO**, para determiná-lo a praticar ato de ofício com infração do dever funcional, a ser implementado pelo pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do TCE/MT, de forma a deixar o cargo vago, viabilizando-se a posterior nomeação do próprio **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**.

Conforme já destacado na transcrição das declarações de **ÉDER DE MORAES DIAS** ao Ministério Público Estadual, no ano de 2010, por volta do mês de fevereiro, após, portanto, o desfazimento do acordo objeto da primeira imputação mediante a prática dos atos objeto da segunda imputação, e durante os pagamentos mediante ocultação das origens e destino das vantagens ilícitas, objeto da quarta imputação, realizou-se **nova reunião do grupo político**, estando presentes **BLAIRO MAGGI**, **SILVAL BARBOSA** e **JOSÉ GERALDO RIVA**, além de **ÉDER MORAES**, **SÉRGIO RICARDO**, **ALENCAR SOARES** e também **HUMBERTO BOSAPO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A principal razão desta segunda reunião foi o fato de que permanecia o interesse tanto de **ÉDER DE MORAES DIAS** quanto de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** em ocupar a vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Entretanto, como o Governador **BLAIRO MAGGI** estava prestes a se desincompatibilizar com o objetivo de se candidatar ao cargo de Senador da República, a nomeação (ato exclusivo do governador) ficaria a cargo de **SILVAL BARBOSA**, então vice-governador, prestes a assumir o cargo de governador do Estado de Mato Grosso.

Durante a reunião, **SILVAL BARBOSA** confirmou que manteria o acordo feito por **BLAIRO MAGGI** com os demais e garantiu, na presença de todos, que assumia o compromisso político de **indicar ÉDER DE MORAES DIAS** ao TCE/MT, na vaga do Poder Executivo. Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho das declarações de **ÉDER DE MORAES DIAS** (DOC. 06):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

em propriedade na região de Barra do Garças, ao que parece, em criação de carneiro/ovelha.”

A nomeação de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ocorreu em 14 de maio de 2012 pelo Ato n.º 7.780/2012, da lavra de SILVAL CUNHA BARBOSA, publicado na página 2 do Diário Oficial Estadual/MT no mesmo dia, segunda-feira (DOC. 12).

Em razão do afastamento de BLAIRO MAGGI do governo para se candidatar ao Senado e inconformado por não conseguir a vaga de Conselheiro do TCE/MT, EDER DE MORAES DIAS se sentiu preterido e traído, além de motivado a iniciar uma série de cobranças e ameaças explícitas²⁰ aos demais integrantes do grupo (publicadas em inúmeros veículos de comunicação social), em especial a BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, passando a ser chamado pelos jornais de “HOMEM BOMBA” (referência ao fato de ter participado e conhecer os esquemas criminosos da organização investigada na “Operação Ararath”).

Em decorrência da reportagem patrocinada por EDER DE MORAES, dando publicidade à compra da vaga de ALENCAR SOARES por SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, naquele mesmo dia 17/04/2012 o então Governador SILVAL BARBOSA anunciou a demissão de EDER DE MORAES DIAS, que à época ocupava o cargo mais alto da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA (com publicação no dia 18/04/2012)²¹.

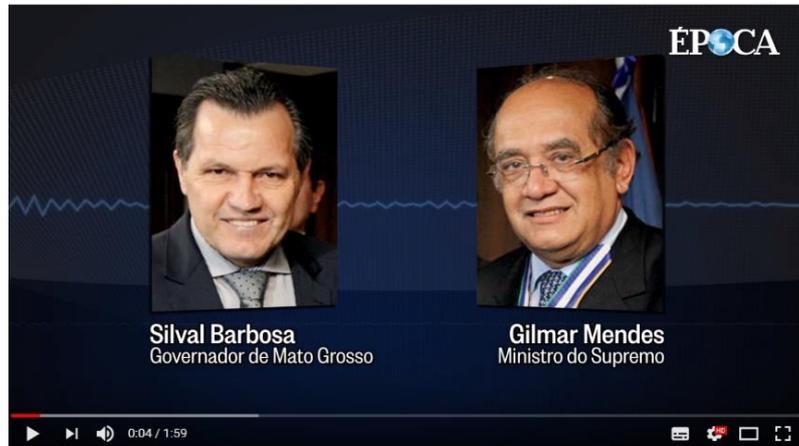
Em ligação telefônica de GILMAR MENDES (**ligação de dentro do Supremo Tribunal Federal**) para SILVAL DA CUNHA BARBOSA, o criminoso confesso relata a GILMAR MENDES a busca e apreensão da Polícia Federal em sua residência. Silval da Cunha Barbosa foi levado à sede da Superintendência da Polícia Federal em Cuiabá por volta das 11:15h do mesmo dia⁹³. Após o pagamento de fiança de R\$ 100.000,00, o ex-governador foi liberado.

Naquele dia 20.05.2014, às 17:15h, seis horas após a prisão, SILVAL DA CUNHA BARBOSA recebeu telefonema de GILMAR MENDES.

GILMAR MENDES ligou para SILVAL DA CUNHA BARBOSA prometendo e se comprometendo a interceder junto ao ministro Dias Toffoli (relator do Inquérito n.º

⁹³ Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/politica/silval-depoe-na-pf-e-empresario-anuncia-delacao-premiada/35277>. Acesso em 04.09.2017.

3842/DF). Como o telefone do criminoso estava sob vigilância da Polícia Federal, a conversa foi interceptada⁹⁴:



Na conversa gravada⁹⁵ pela Polícia Federal, em transcrição livre do áudio:

Silval Barbosa: Alô

Interlocutor: Alô. Governador Silval Barbosa?

Silval Barbosa: É.

Interlocutor: Tudo bem? O ministro Gilmar Mendes gostaria de falar com o senhor. Posso transferi-lo?

Silval Barbosa: Positivo.

Interlocutor: Brigado, boa noite.

Silval Barbosa: Boa noite.

Gilmar Mendes: Alô?!

Silval Barbosa: Ilustre ministro!

Gilmar Mendes: Governador, que confusão é essa?

Silval Barbosa: Barbaridade, ministro. Isso é uma loucura, viu?

Gilmar Mendes: Que coisa! Estou sabendo isso agora.

Silval Barbosa: É..., uma decisão aí do Toffoli, acho que ele... pediram do Blairo né?

Gilmar Mendes: Hum, hum!

Silval Barbosa: Junto com o Blairo, mandaram [...] uma delação do, desse Júnior aqui, desse Ararath, sabe?

Gilmar Mendes: Hum, hum!

Silval Barbosa: Ah! umas coisas assim, que nem assim a busca e apreensão assim que o Toffoli determinou em casa, e num tem nem sentido, diz que é um dinheiro que eu peguei na campanha pra 2010. E eu não sei o que que é, que vou ter que olhar no processo viu ministro?

Gilmar Mendes: Hum, hum! Hum, hum!

⁹⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBdiRKf4tH4>. Acesso em 17.07.2018.

⁹⁵ Disponível em: <https://www.noticiasbrasilonline.com.br/delacao-do-governador-do-mato-grosso-complica-gilmar-mendes-confira/>. Acesso em 04.09.2017.

Silval Barbosa: E... e num tem, graças a Deus, num tem nada aqui que levaram e, a não ser uma arma com o registro vencido, que eu achava, achava que vencia porte, registro não!

Gilmar Mendes: Hum, hum! Hum, hum!

Silval Barbosa: Então, a única coisa, mais nada. Uma loucura, viu?

Gilmar Mendes: Que loucura!

Silval Barbosa: É!

Gilmar Mendes: Que loucura! Eu vou... Eu tô indo pro TSE, eu vou conversar com o Toffoli. Hum, hum!

Silval Barbosa: Eu não sei o que é que é, porém, embasado nisso aí que ele falou, que eu não... o cara que falou, agora eu não conheço. Eu vou te que ir agora, o advogado tá indo amanhã aí, pra ver, pegar cópia aí, o que é esse dinheiro que ele fala, próximo de 4 milhões, que eu teria pego pra campanha, que ele teria dado pro Éder ir pagar umas coisas. Eu não sei o que que é isso.

Gilmar Mendes: Hum, hum.

Silval Barbosa: E é com isso que fizeram a busca e apreensão aqui em casa.

Gilmar Mendes: Meu Deus do céu!

Silval Barbosa: É!

Gilmar Mendes: Que absurdo! Eu vou lá, depois, se for o caso, a gente conversa.

Silval Barbosa: Tá bom então, ministro. Obrigado pela atenção!

Gilmar Mendes: Um abraço aí de solidariedade!

Silval Barbosa: Tá, obrigado ministro! (Grifo nosso)

GILMAR MENDES cumpriu a promessa feita a SILVAL BARBOSA.

No dia 29.05.2014, **Éder de Moraes Dias**, preso em 20.05.2014 (Penitenciária da Papuda em Brasília), **teve a prisão revogada pelo ministro Dias Toffoli**⁹⁶, apenas nove dias após o telefonema de GILMAR MENDES⁹⁷.

Mas não é só.

No dia 07.10.2014, a Procuradoria Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal que **Éder de Moraes Dias fosse novamente preso**.

O pedido de prisão foi apreciado pela **Primeira Turma** da Suprema Corte.

Dos cinco ministros da Primeira Turma:

- o ministro Roberto Barroso, por impedimento, não votou;

⁹⁶ Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/politica/ministro-toffoli-revoga-prisao-de-ex-secretario-eder-moraes/35446>. Acesso em 04.09.2017.

⁹⁷ **Anexo 17.** Decisão de Toffoli revogando a prisão de Éder de Moraes Dias.

- os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux não acolheram o pedido da PGR (votaram contra a prisão de Éder de Moraes Dias);

- os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber foram favoráveis à prisão.

A decisão da Primeira Turma estava empatada (Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842-DF)⁹⁸.

Diante do empate, GILMAR MENDES saiu da Segunda Turma, para ir votar na Primeira Turma, desempatando o julgamento, deixou livre Éder de Moraes Dias.

Vejamos o acórdão da malsinada decisão, em que **GILMAR MENDES, saiu da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para ir na Primeira Turma soltar o condenado Éder de Moraes Dias**, operador do esquema da organização criminosa, liderada por Blairo Maggi e Silva Barbosa, amigos íntimos de GILMAR MENDES:

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 3

INQ 3842 AGR-SEGUNDO-AGR / DF

determinada se mostra adequada e suficiente para eliminar a situação de risco gerada pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, para evitar que esses contatos prejudiquem a investigação, se mostra desproporcional.

5. Uma vez não demonstrada a intenção de fuga do agente nem o descumprimento injustificado das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de proibição de se ausentar da comarca em que reside, descabem sua revogação e a consequente decretação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, preliminarmente, em resolver questão de ordem no sentido de colher o voto de desempate do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Acordam, ademais, os Ministros em determinar a reautuação do feito para que dele conste o Ministério Público Federal como parte agravante e para inserir o nome completo do agravado. Acordam, por fim, os Ministros, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

⁹⁸ **Anexo 18.** Gilmar Mendes desempata na Primeira Turma caso de Éder.

Em 21.03.2017, o ex-governador Silval da Cunha Barbosa firmou termo de Acordo de Colaboração Premiada⁹⁹ com a Procuradoria-Geral da República, comprometendo-se a pagar mais R\$ 70 milhões a título de indenização:

Considerando a atuação proeminente de Silval da Cunha Barbosa na organização criminosa, na qualidade de deputado estadual, vice-governador e governador do Estado do Mato Grosso, participando de crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais entre outros;

Considerando que, durante nos períodos de 2007 a 2010 e 2011 a 2014, exerceu os cargos sucessivos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

Considerando que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento de uma organização criminosa e para o aprofundamento das investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;

Em 09.06.2017, o procurador-geral da República requereu a homologação do Acordo de Colaboração Premiada ao Supremo Tribunal Federal, Petição nº 7085¹⁰⁰, relator ministro Luiz Fux, assentando que:

II.I – SILVAL DA CUNHA BARBOSA

SILVAL DA CUNHA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado de Mato Grosso entre janeiro de 2007 e dezembro de 2014. Ocupou, sucessivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso. Investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e de lavagem de dinheiro, sendo réu nas ações penais 6682-11.2016.4.01.3600, 22746-25.2016.811.0042, 7266-70.2016.811.0042, 6539-14.2016.811.0042, 3224-75.2016.811.0042, 15654-59.2016.811.0042 (Operações Ararath, Sodoma I, II e III, Seven I e II).

⁹⁹ Anexo 19. Acordo de Colaboração Premiada de Silval da Cunha Barbosa.

¹⁰⁰ Anexo 14. Pedido de homologação da delação de Silva Barbosa.

Os diversos fatos ilícitos dos quais SILVAL BARBOSA tomou parte ou que teve conhecimento são descritos ao longo de tópicos de fls. 04/163 e 492/493 do volume 1 dos autos principais, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo² (Anexo 1, composto por 7 volumes, numerados até a página 1205)³.

Como ele menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca⁴, Deputado Federal Carlos Bezerra⁵, o Senador da República José Aparecido Santos⁶, o Senador da República Wellington Fagundes⁷ e o Ministro de Estado e Senador da República licenciado, Blairo Borges Maggi⁸, firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie.

Declaração de Silval sobre ligação com José Geraldo Riva (STF, Petição nº 7085, Apenso 1, Anexo 01)¹⁰¹:

"SISTEMA ILEGAL DE ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA INICIADO NO GOVERNO BLAIRO MAGGI – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE EMPRESAS – PAGAMENTOS A EDER DE MORAES PARA ABASTECIMENTO DO "SISTEMA" – GOVERNABILIDADE AFETADA POR CONSTANTES EXIGÊNCIAS DE VANTAGENS INDEVIDAS POR PARTE DE INÚMERAS AUTORIDADES PÚBLICAS, COM AMEAÇAS E ATITUDES DESTINADAS A PARALISAR O ANDAMENTO DE OBRAS E DESVIAR RECURSOS": QUE o Declarante esteve na mesa diretora da Assembleia Legislativa - ALMT entre os anos de 2003 a 2006, sendo que de 2003 a 2004 exercia a função de primeiro Secretário, ao passo que o deputado JOSÉ RIVA era o Presidente, e nos anos de 2005 a 2006 o Declarante passou a ser o Presidente da Mesa, sendo que JOSÉ RIVA era o primeiro Secretário; QUE assim o Declarante foi um dos responsáveis, junto com o ex-Deputado RIVA, por

Nos termos de declaração nº 02, Silval da Cunha Barbosa dá detalhes do esquema de compra de votos para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

¹⁰¹ Anexo 20. STF, PET 7085, Apenso 1, Anexo 01, Termo de Declaração 01. Declarações de Silva Barbosa.

dívidas de campanha até então pendentes; QUE a aludida eleição da Mesa Diretora no ano de 2003 foi por maioria, após discussão realizada entre os deputados, sendo definido que a Mesa Diretora seria composta pelo Deputado Estadual JOSÉ RIVA na Presidência e o Declarante como 1º Secretário, sendo que o Declarante se recorda que para o apoio da eleição da Mesa Diretora foi pago, em média, um valor aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por parlamentar, sendo que o Declarante tem certeza que receberam tais valores de propina para o apoio à Mesa Diretora de 2003 os Deputados Estaduais do biênio de 2003/2004 a seguir relacionados: CAMPOS NETO (PFL), CARLOS BRITO (PSDB), CHICO DALTRO (PDT), DILCEU ANTONIO DAL BOSCO (PSDB), ELIENE JOSÉ DE LIMA (PSB), HERMÍNIO JOSÉ BARRETO (PR), JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS (PR), MAURO LUIZ SAVI (PSB), PEDRO SATÉLITE (PSDB), SEBASTIÃO REZENDE (PSC), SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (PR), JOAQUIM SUCENA (PFL), CARLÃO (PSDB), ALENCAR SOARES (PSDB) e JOSÉ CARLOS DE FREITAS (PPB); QUE: O Declarante se recorda que para efetuar o pagamento da propina dos Deputados Estaduais em troca do apoio para a Mesa Diretora, o Declarante, juntamente com JOSÉ RIVA, se reuniram na época dos fatos com o operador financeiro VALCIR PIRAN, vulgo “KUKI”, na factoring deste localizada no Bairro Santa Rosa (em ,

O ministro Luiz Fux, ao autorizar a busca e apreensão nos endereços de Blairo Borges Maggi (Petição nº 7.220¹⁰²), consignou:

Narra o Ministério Público Federal que os Requeridos são suspeitos da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, além de sustentar que *“entre 2014 e 2017, Blairo Borges Maggi, valendo-se de interpostas pessoas, a exemplo de Gustavo Adolfo Capilé e José Aparecido dos Santos, vem praticando atos que caracterizam obstrução de investigação criminal no bojo da Operação Ararath, a fim de que não fossem produzidas provas em seu desfavor referentes aos crimes imputados acima”*.

Registrando os fatos narrados pela Procuradoria-Geral da República, o ministro Luiz Fux, na antedita decisão, transcreve ponto que demonstra a vinculação e proximidade entre o ex-governador Blairo Borges Maggi e o ex-secretário Éder Moraes Dias:

Notícia, em primeiro lugar, que, em novembro de 2013, depois do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos na 1ª fase da operação Ararath, que teria resultado na **“apreensão de diversos títulos e documentos que implicavam direta e indiretamente Blairo Maggi”**, os envolvidos **Eder de Moraes Dias e Eumar Novacki teriam agido, em nome daquele**, para *“unificar as linhas de defesa”* e, ainda, solicitar ao colaborador Gércio Marcelino Mendonça

¹⁰² Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2017/09/14/report.pdf>. Acesso em 12.07.2018.

Junior que *“não mencionasse nada a respeito da pessoa de Blairo Maggi em seus depoimentos, com o objetivo claro de blindá-lo de quaisquer acusações”* (Itálico do original, negritos nosso)

Os fatos foram relatados pelo delator e ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa (Petição nº 7.220, fl. 2).

Para não deixar dúvidas do envolvimento de Éder de Moraes Dias, Silval da Cunha Barbosa e Blairo Borges Maggi, importa transcrever outro fato sustentado pela Procuradoria-Geral da República, que apoiou o seu pedido e a autorização dada pelo ministro Luiz Fux para a realização de busca e apreensão nos endereços do ex-governador de Mato Grosso e ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

O segundo fato narrado pelo *Parquet* consiste na **ação do investigado Blairo Maggi voltada a “comprar” a retratação de Éder Moraes Dias** dos termos das declarações prestadas perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, durante tratativas para firmar acordo de colaboração no âmbito da Operação Ararath, em 2014. **Acordou-se o pagamento de R\$ 6 milhões, dos quais metade seria paga por Silval Barbosa e a outra metade por Blairo Maggi.** Segundo o Procurador-Geral da República, Sílvio Cesar Correa Araújo (chefe de gabinete do então Governador do Estado Mato Grosso, Silval Barbosa) *“recebeu no seu gabinete o empresário Gustavo Adolfo Capilé de Oliveira, que se apresentou como o responsável pelo pagamento da parte de Blairo Borges Maggi”* (fls. 23). Salientou, ainda, que *“Gustavo Capilé era sempre visto nos eventos e festividades na residência de Blairo Maggi”* e **visitou Éder de Moraes Dias, por ocasião da prisão deste em Brasília.** Consignou, também, que Éder de Moraes Dias recebeu os recursos através do empresário Celson Luiz Duarte Bezerra, com envolvimento, na intermediação do repasse, da empresa Três Irmãos Engenharia, de propriedade dos irmãos Carlos e Marcelo Avalone, que emitiram cheques com valores *“oriundos de ‘retornos’ devidos pelos contatos administrativos vinculados à Secretaria de Infraestrutura e Programa de Obras Petrobras”*. (Itálico do original, negrito e destaque nosso)

A Procuradoria-Geral da República, conforme registrou o ministro Luiz Fux (Petição nº 7.220, fl. 2), assevera *“que Eder de Moraes Dias, depois dos pagamentos recebidos dos interessados Silval Barbosa e Blairo Maggi, efetivamente veio a se retratar dos depoimentos em que os incriminava”*.

O ministro Luiz Fux, em registro a outro fato levado a conhecimento pela Procuradoria-Geral da República, que sustentou o pedido de busca e apreensão, averba que, em tese, Blairo Borges Maggi ofereceu vantagem indevida a Silval da Cunha Barbosa, logo após à prisão deste no Centro de Custódia da Capital (Cuiabá/MT), no âmbito da Operação Ararath, e mais:

Sustenta o *Parquet* que **Blairo Maggi teria enviado seu suplente, o Senador José Aparecido dos Santos, como emissário de uma mensagem para Silval Barbosa, no presídio onde estava preso.** Cuidar-se-ia de uma promessa de que a Operação Ararath seria anulada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cumulada com um conselho para “evitar o caminho trilhado por José Geraldo Riva, que, segundo o Senador, havia confessado crimes, e mesmo assim foi condenado a penas altas” (fls. 26/27). **O colaborador Silval Barbosa gravou o diálogo travado com o Senador no presídio e entregou o áudio ao Ministério Público Federal, em mídia juntada aos autos da PET 7085 (Colaboração Premiada).** O Procurador-Geral da República sublinha que a fala final do diálogo **indica que José Aparecido dos Santos falava em nome do atual Ministro da Agricultura.** (Itálico do original, negrito e destaque nosso)

A Procuradoria-Geral da República, no pedido de abertura do inquérito, destaca o papel de liderança do então ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Borges Maggi na organização criminosa:

Entre os agentes políticos, destaca-se a figura de BLAIRO BORGES MAGGI, o qual exercia incontestavelmente a função de liderança mais proeminente na organização criminosa, embora se possa afirmar que outros personagens tinham também sua parcela de comando no grupo, entre eles o próprio SILVAL BARBOSA e JOSE GERALDO RIVA. (STF, Pet nº 7.085, fl. 749).

Provada a estreita a relação e os interesses pessoais e comuns entre Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias, e, entre estes e GILMAR MENDES.

5.5. ABUSO DE AUTORIDADE¹⁰³. PREVARICAÇÃO¹⁰⁴. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA¹⁰⁵. FAVORECIMENTO PESSOAL¹⁰⁶. LIBERTAÇÃO DE JOSÉ GERALDO RIVA

Em 2012, José Geraldo Riva, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, decidiu promover um concurso para contratação de 430 servidores para a Assembleia. Para surpresa de muitos, a empresa selecionada para realizar o certame foi a empresa de GILMAR MENDES, o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., confira-se adiante.

A contratação para realizar o concurso gerou desconfiança e passou a ser publicamente criticada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

Entre as alegações, era que o IDP de GILMAR MENDES não tinha experiência anterior alguma nesse tipo de atividade e acusavam o instituto de ter preparado um edital com vícios que favoreciam comissionados já instalados na Casa.

A desconfiança era de que se tratava de uma operação capitaneada por José Geraldo Riva para garantir a perpetuação de aliados na Assembleia¹⁰⁷.

Em julho de 2013, o concurso foi cancelado.

Com quase 20 anos de influência no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, José Geraldo Riva foi preso por três vezes desde 2015, que “ao assinar o acordo com a PGR, entregou até recibos de pagamento de suborno a deputados estaduais”¹⁰⁸.

¹⁰³ Lei nº 4.898/1965. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

¹⁰⁴ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹⁰⁵ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

¹⁰⁶ Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5105850/escandalo-no-mt-expoe-influencia-e-conexoes-de-gilmar>. Acesso em 17.07.2018.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/para-fechar-delacao-jose-riva-entregou-ate-recibos-de-suborno/>. Acesso em 18.07.2018.

Nas três oportunidades em que houve a impetração de *habeas corpus* em favor de José Geraldo Riva no Supremo Tribunal Federal, **GILMAR MENDES não apenas participou do julgamento, como decidiu pela libertação do criminoso.**

No primeiro *habeas corpus* de José Geraldo Riva (HC 128.261), após ter sido preso em fevereiro de 2015, e mantido por quatro meses, sob a acusação de chefiar uma organização criminosa que desviou mais de R\$ 62 milhões da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso entre 2005 e 2009, em decisão empatada da Segunda Turma, o amigo próximo de Silval da Cunha Barbosa foi libertado.

Após o voto do ministro Teori Zavascki que negava a libertação do preso, **GILMAR MENDES votou em favor da libertação de José Geraldo Riva**¹⁰⁹.

Uma semana após ter sido libertado, José Geraldo Riva foi novamente preso, sob a acusação de desviar recursos públicos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso entre 2012 e 2014.

Em decisão monocrática de GILMAR MENDES, em petição assinada pelo advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch dirigida diretamente ao querelado, nos próprios autos do HC 128.261¹¹⁰, **GILMAR MENDES, no mesmo dia da prisão, mandou libertar José Geraldo Riva**, considerando que a “nova” prisão do político foi uma afronta ao que decidiu a Segunda Turma do STF.

Na terceira prisão de José Geraldo Riva, em outubro de 2015, o mesmo ficou preso por 6 meses, acusado de utilizar verbas de gabinete para pagamento de despesas pessoais e comprar mimos para aliados.

Em abril de 2016, em *habeas corpus* (HC 133.610) que, por decisão do ministro Ricardo Lewandowski¹¹¹ foi redistribuído a GILMAR MENDES.

De nada adiantou a Procuradoria-Geral da República provar a inexistência de prevenção, o *habeas corpus* em favor de José Geraldo Riva foi encaminhado para a relatoria de GILMAR MENDES¹¹².

Sendo o relator do *Habeas Corpus n° 133.610*, **GILMAR MENDES determinou a revogação da ordem de prisão de José Geraldo Riva. O querelado libertou o maior ficha suja do Brasil pela terceira vez**¹¹³.

¹⁰⁹ **Anexo 21.** Primeira decisão *Habeas Corpus* de Riva. Relator GILMAR MENDES.

¹¹⁰ **Anexo 22.** Segunda decisão *Habeas Corpus* de Riva. Relator GILMAR MENDES.

¹¹¹ **Anexo 23.** O ministro Ricardo Lewandowski redistribuiu para a relatoria de GILMAR MENDES.

¹¹² **Anexo 17.** Petição da PGR.

¹¹³ **Anexo 24.** Terceira decisão *Habeas Corpus* de Riva. Relator GILMAR MENDES.

Todos os *habeas corpus* em que GILMAR MENDES decidiu libertar José Geraldo Riva, foram impetrados pelo advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch que: **(i)** publicou artigos e livros em coautoria com o ministro; **(ii)** é um dos docentes da empresa do querelado (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.); e, **(iii)** já advogou para o ministro GILMAR MENDES.

O conjunto probatório confirma os íntimos vínculos pessoais e políticos, e estreitos vínculos empresarias de GILMAR MENDES e José Geraldo Riva; de GILMAR MENDES e o advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch.

5.6. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO¹¹⁴. LICITAÇÃO¹¹⁵. A EMPRESA DE GILMAR MENDES (INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.). FALTA DE LICITAÇÃO. IRREGULARES FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS

A empresa de GILMAR MENDES¹¹⁶ foi constituída para obter lucros com as atividades de “ministrar cursos, palestras, conferências, workshops, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino”. É o que fixou a cláusula segunda do Contrato Social¹¹⁷.

¹¹⁴ Lei nº 7.492/1986. Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

¹¹⁵ Lei nº 8.666/1993. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

¹¹⁶ Atualmente GILMAR MENDES é sócio majoritário; o outro sócio da empresa é o seu filho.

¹¹⁷ **Anexo 25.** IDP. Contrato social de constituição.

Além de GILMAR MENDES, a sociedade empresária limitada teve como sócios fundadores Inocêncio Mártires Coelho (ex-procurador-geral da República) e Paulo Gonet Branco (subprocurador-geral da República, no exercício de funções junto à Procuradoria-Geral da República, nomeado pela atual Procuradora-Geral da República).

Todos integralizaram o montante de R\$ 2.000,00 em moeda corrente, conforme o disposto na cláusula quarta do Contrato Social¹¹⁸.

GILMAR MENDES, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco **estabeleceram que os lucros seriam distribuídos de acordo com a quantidade das quotas que cada um possuía na sociedade**¹¹⁹.

As certidões da Junta Comercial do Distrito Federal em anexo, comprovam as alterações do Contrato Social, sendo importante revelar por agora as seguintes:

Em 25.03.2002 (segunda alteração contratual¹²⁰), a sociedade empresária alterou o seu objeto social para fazer incluir as atividades de “ministrar cursos superiores de graduação e pós-graduação”.

Conforme adiante aduzido, o ex-procurador-geral da República e ex-sócio de GILMAR MENDES, Inocêncio Mártires Coelho, denunciou que, entre os anos de 2000 a 2008, a sociedade empresária (IDP) firmou contratos com órgãos do governo federal sem licitação. O faturamento do Instituto de GILMAR MENDES, em decorrência dos contratos sem licitação com o Governo Federal, ultrapassou o montante de R\$ 2.400.000,00.

Nesse período, no ano de 2004, conforme competente reportagem de Felipe Coutinho¹²¹, a empresa de GILMAR MENDES “comprou, sem licitação, um terreno do governo com desconto de 80% em área nobre de Brasília com um projeto aprovado para, em troca dos benefícios, gerar DOZE empregos”.

A questão aqui, de relevo significativo, é que a empresa de GILMAR MENDES, mais uma vez, se beneficia de benefícios governamentais, desta vez, do Governo do Distrito Federal. O mais intrigante, conforme revela Felipe Coutinho, é que o programa do governo (Pró-DF II) tinha por objetivo desenvolver regiões entorno do Distrito Federal. Contudo, **a empresa de GILMAR MENDES foi agraciada com um terreno de 2.500 m² localizado no “Plano Piloto de Brasília, a região mais nobre da cidade”**.

¹¹⁸ **Anexo 25.** IDP. Contrato social de constituição.

¹¹⁹ **Anexo 25.** IDP. Contrato social de constituição.

¹²⁰ **Anexo 26.** IDP. Segunda alteração do Contrato social.

¹²¹ Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/idp-gilmar-mendes-vence-processo-nao-pagar-2-milhoes>. Acesso em 21.02.2019.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no processo que tramita desde 2008 no Tribunal de Contas do Distrito Federal, deu o seguinte parecer¹²²:

Assim, caso não fosse concedido o desconto de 80%, exclusivo para o programa Pró-DF II, e o imóvel fosse efetivamente vendido pelo valor de mercado à época, R\$ 2.744.303,90, o prejuízo identificado teria sido de R\$ 2.195.443,12 (valor do desconto). Em um procedimento licitatório o valor de venda poderia ter sido ainda maior que o valor de mercado calculado, como ocorre comumente em licitações de imóveis da TERRACAP.

Registra a reportagem que, em 2015, a área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que o programa do governo (Pró-DF II) não poderia beneficiar a empresa de GILMAR MENDES com terreno localizado em área nobre de Brasília:

O que está em debate é a indicação de terreno fora das áreas de desenvolvimento econômico estabelecidas, em região nobre, na área central da cidade, que poderia ser vendido, normalmente, por meio de licitação e a preço de mercado.

Como se denota a empresa de GILMAR MENDES está firmada em situações concretas e altamente controversas e suspeitas, daí a necessidade de contextualização dos fatos, pois o todo comprova a habitualidade criminosa do querelado.

Gilmar Mendes recebia lucros maiores do que os demais sócios

Pouco meses após GILMAR MENDES se tornar ministro do Supremo Tribunal Federal¹²³, em 17.12.2003, os sócios alteram a forma de repartir os lucros da sociedade empresária (terceira alteração¹²⁴).

O critério de distribuição de lucros que até então levava em consideração apenas a titularidade das quotas do capital social do IDP, **passou à sistemática** na qual “poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo” levando em consideração a **“participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade**, ou ainda por outra forma por eles decidida em comum acordo”, com o reforço de que **os lucros do instituto serão “repartidos entre os sócios na forma por eles decidida em comum acordo”**:

¹²² Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/idp-gilmar-mendes-vence-processo-nao-pagar-2-milhoes>. Acesso em 21.02.2019.

¹²³ Tomou posse como ministro do STF em 20.06.2002.

¹²⁴ **Anexo 27.** IDP. Terceira alteração do Contrato social.

- **Cláusula Nona:**- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, ou ainda por outra forma por eles decidida em comum acordo, os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro:- A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

Parágrafo segundo:- Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício, repartidos entre os sócios na forma por eles decidida em comum acordo.

Não se está aqui questionando a legalidade dos critérios de distribuição dos lucros do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda, mas sim a diferenciação dispensada ao sócio GILMAR MENDES.

Nada obstante a participação dos sócios no capital social do IDP permaneceu a mesma (os 3 sócios possuíam, cada um, 1/3 da sociedade), é fato que a mudança do critério de distribuição dos lucros favoreceu GILMAR MENDES, comprovando a sua prevalência, interferência e a influência, tanto nos resultados da empresa, quanto na captação dos denominados “patrocínios”.

Prova disso é que em 12.05.2006 (quarta alteração contratual¹²⁵), **os sócios GILMAR MENDES, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco decidiram aumentar o capital social do instituto em R\$ 1.200.000,00**, passando de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.206.000,00, assim dispôs a cláusula primeira da quarta alteração do Contrato Social:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O capital social que é de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país, será aumentado, neste ato para R\$ 1.206.000,00 (Hum milhão duzentos e seis mil reais) da seguinte forma:

O que ganha destaque nesse aumento de capital do IDP é que parte do valor, R\$ 500.000,00, foi integralizado com lucros acumulado até 31.12.2005. Contudo, sem especificar a proporção de cada sócio, letra “a” da cláusula primeira *retro*:

a) Em Lucros Acumulados no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2005;

¹²⁵ Anexo 28. IDP. Quarta alteração do Contrato social.

A outra parte do aumento do capital social (R\$ 700.000,00), **foi integralizada em moeda corrente**, segundo a letra “b” da cláusula primeira da quarta alteração do Contrato Social:

b) Em moeda corrente do país, neste ato, com a importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) integralizado pelos sócios abaixo:

1) Gilmar Ferreira Mendes com a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);

2) Inocêncio Mártires Coelho com a importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);

3) Paulo Gustavo Gonet Branco com a importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

As condições em que foi aumentado o capital social confirma que GILMAR MENDES prevalece sobre os demais sócios, visto que, enquanto Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco integralizaram R\$ 300.000,00 em moeda corrente, **o querelado integralizou apenas um terço do valor, vale dizer, R\$ 100.000,00.**

Todavia, manteve inalterada a participação societária:

CLÁUSULA SEGUNDA:- O capital social que é de R\$ 1.206.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais) dividido em 603 (seiscentas e tres) quotas no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

a) Gilmar Ferreira Mendes com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de R\$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);

b) Inocêncio Mártires Coelho com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de R\$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);

c) Paulo Gustavo Gonet Branco com 201 (duzentas e uma) quotas, no valor total de R\$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais).

O próprio contrato social prova que GILMAR MENDES recebeu R\$ 200.000,00 de lucros a mais do que os outros dois sócios.

Ora, considerando que o querelado integralizou em dinheiro apenas um terço do montante realizado pelos outros dois sócios, considerando que se a distribuição dos lucros fosse proporcional às quotas do capital social, é inconteste que essa diferença foi provida a título de distribuição de lucros decorrente da “participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade”, conforme autorizava a cláusula décima do Contrato Social consolidado em 12.05.2006:

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, os lucros ou perdas apurados.

A retirada a maior de lucros em favor de **GILMAR MENDES** só é justificada pela **sua maior participação na formação dos lucros do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. em relação aos demais sócios**. A distribuição de lucros não ocorreu na proporção das quotas que cada sócio possuía, pois, se assim fosse, os lucros seriam distribuídos igualmente entre os três.

De acordo com o contrato social do IDP, somente a “participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade” legitima GILMAR MENDES retirar mais lucros, embora de difícil materialização, já que GILMAR MENDES exercia as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, e, como funcionário público, deveria cumprir a carga horária de trabalho.

A destituição do sócio administrador e a nomeação de Dalide Barbosa Alves Corrêa

No dia 04.08.2010, os sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. reuniram-se sob a presidência de GILMAR MENDES, conforme se extrai da “Ata de assembleia de sócios realizada em 4 de agosto de 2010”¹²⁶:



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.

CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22

NIRE: 532.0091259.7



ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS
REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2010

Data, hora e local: No dia 4 de agosto de 2010, às 10:00 horas, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – Ltda., no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (“Sociedade”).

Convocação e Presença: Convocação realizada pelo administrador da Sociedade, por correspondência enviada em 29 de julho de 2010, em atendimento ao pedido formulado por sócios detentores de 2/3 do capital social, na forma do artigo 1.073, inciso I, do Código Civil. As formalidades referentes à convocação desta assembleia de sócios poderiam ter sido dispensadas, em virtude do comparecimento da totalidade dos sócios da Sociedade, de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 1.072 do Código Civil, conforme Lista de Presença (**ANEXO I**).

Mesa: Presidente: Gilmar Ferreira Mendes

Secretário: Paulo Gustavo Gonet Branco

Na reunião, GILMAR MENDES e Paulo Gustavo Gonet Branco destituíram o sócio Inocêncio Mártires Coelho da administração da empresa:

¹²⁶ Anexo 29. IDP. Ata de 04.08.2010; destituição de administrador e nomeação de Dalide.

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. Às 10:00hs, diante da presença da totalidade dos sócios, foi instalada a presente assembleia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que o sócio Inocêncio Mártires Coelho pediu a palavra para fazer a leitura do edital de convocação, esclarecendo que tal convocação havia sido realizada em atendimento ao seguinte pedido: *"Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, sócios do Instituto Brasileiro de Direito Público IDP, na forma do art. 1073, inciso I, do Código Civil, requerem a V.Sa., na condição de sócio-administrador do IDP, que convoque assembleia geral dos sócios, nos próximos oito dias, para deliberar sobre a substituição do administrador do IDP, com eleição de novo administrador não-sócio e eventuais alterações contratuais que decorram dessas decisões. O requerimento se prende ao propósito de redesenhar a administração do IDP, com vistas a lhe propiciar maior adequação ao momento de indispensável reorganização empresarial"*. Após concluir esta leitura, o sócio Inocêncio Mártires Coelho registrou entendimento de que a destituição do atual administrador da Sociedade não poderia ser realizada e, diante do encaminhamento que os demais sócios pretendiam dar a esta matéria, retirou-se do recinto.
2. Em seguida, os sócios Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, titulares de 2/3 (dois terços) do capital social, em conformidade com o artigo 1063, §1º, do Código Civil, aprovaram a destituição de Inocêncio Mártires Coelho do cargo de administrador da Sociedade.

Na mesma assentada, GILMAR MENDES e Paulo Gustavo Gonet Branco, nomearam Dalide Barbosa Alves Correa para gerir o IDP:

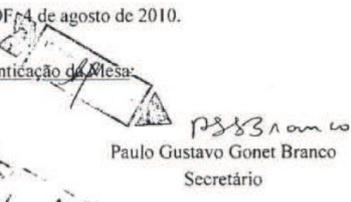
4. Eleger a Sra. DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul; para ocupar, o cargo de administradora da Sociedade, a qual, neste ato, (i) toma posse de seu respectivo cargo, mediante a assinatura do Termo de Posse, que constitui o ANEXO II à presente Ata; e (ii) declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida, por lei especial, de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fê pública ou a propriedade. Em consequência desta deliberação, os sócios assinam o Instrumento Particular de Nomeação em Separado de Administrador (ANEXO III).

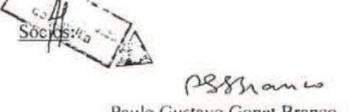
Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta Reunião de Sócios foi lavrada em forma sumária, a qual foi lida e aprovada pelos sócios, que representam 2/3 (dois terços) do capital social.

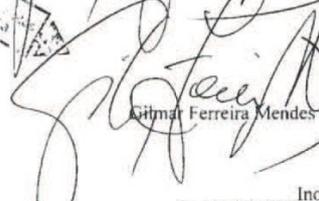
Brasília - DF, 4 de agosto de 2010.

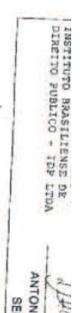
Autenticação da Mesa:


Gilmar Ferreira Mendes
Presidente


Paulo Gustavo Gonet Branco
Secretário


Paulo Gustavo Gonet Branco


Inocêncio Mártires Coelho



Dalide Barbosa Alves Correa passou a servir o comando de GILMAR MENDES também na sua empresa.

O processo judicial da retirada do sócio do IDP

Como se depreende das certidões da Junta Comercial do Distrito Federal, o sócio Inocência Mártires Coelho ajuizou ação judicial para impugnar a decisão de GILMAR MENDES e de Paulo Gustavo Gonet Branco de afastá-lo da administração da empresa. E, conforme os registros, obteve sucesso em primeira instância. Após a sua liminar foi revogada e, por fim, acordaram uma vultuosa quantia para que ele saísse da empresa¹²⁷ (R\$ 8 milhões), conforme adiante exposto.

Com a tumultuada saída do sócio, quando da alteração do contrato social, em 30.08.2011 (sexta alteração do contrato social¹²⁸), **há outra inexorável prova do sobrepujamento de GILMAR MENDES em relação aos demais sócios da sociedade empresária**, inobstante a participação societária ser igual para os três sócios.

O sócio Inocência Mártires Coelho se retirou da sociedade empresária, após a homologação de acordo em processo judicial¹²⁹, transferindo a totalidade de sua participação societária (201 quotas) para os sócios remanescentes.

A transferência das quotas não se deu de forma equânime aos sócios que permaneceram na empresa. As transferências de quotas entre sócios, em decorrência do direito de preferência e da igualdade de condições, normalmente, são realizadas observando a proporção da participação no capital social. Do total das quotas transferidas em decorrência da retirada de Inocência Mártires Coelho, **GILMAR MENDES ficou titular de 141 quotas (70,15%)** e apenas os outros 29,85% (60 quotas) foram transferidos a Paulo Gustavo Gonet Branco.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da Sociedade Empresarial INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA., o sócio INOCÊNCIA MARTIRES COELHO, já qualificado neste instrumento de alteração e consolidação contratual, transferindo 201 (duzentas e uma) quotas, referentes a sua participação na sociedade, aos demais sócios, na proporção de **141 (cento e quarenta e uma) quotas para o sócio Gilmar Ferreira Mendes**, já qualificado, e 60 (sessenta) quotas para o sócio Paulo Gustavo Gonet Branco.

Em 30.08.2011, **GILMAR MENDES se tornou o sócio majoritário da sociedade, passando a ser proprietário de 56,55% do total do capital social do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.**, conforme dispôs a cláusula segunda da sexta alteração do Contrato Social:

¹²⁷ **Anexo 29.** Homologação de sentença.

¹²⁸ **Anexo 29.** IDP. Sexta alteração do Contrato social.

¹²⁹ **Anexo 29.** Homologação de sentença.

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fica distribuído entre os sócios remanescentes:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL R\$
GILMAR FERREIRA MENDES	341	682.000,00
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	262	524.000,00
TOTAL	603	1.206.000,00

Se antes houvesse alguma dúvida, agora, GILMAR MENDES, nos papéis e na prática, revela que é o verdadeiro administrador do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP Ltda., pois, administrar a empresa não é apenas ter a identificação de gestor, é comandá-la de forma a exteriorizar quem é o principal, qual sócio é a verdadeira razão de existir da empresa.

O sócio comprova que Gilmar Mendes comanda a empresa IDP

O ex-procurador-geral da República Inocêncio Mártires Coelho, e sócio fundador do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP Ltda., declarou que GILMAR MENDES montou “um esquema de cobrança de comissões sobre patrocínios e eventos fechados com o IDP”.

O ex-sócio de GILMAR MENDES falou das atividades ilícitas da empresa IDP, **revelando o IDP faturou mais de R\$ 2,4 milhões, entre 2000 e 2008, com contratos firmados sem licitação com órgãos do governo federal:**

Segundo o ex-procurador-geral da República Inocêncio Mártires Coelho, o ministro Gilmar Mendes é o responsável pela situação de pré-falência do IDP – que, criado em 1998 na casa do próprio Inocêncio, faturou mais de R\$ 2,4 milhões, entre 2000 e 2008, com contratos firmados sem licitação com órgãos do governo federal.

A revista, que registra cópias de trechos do processo e de uma auditoria nas contas do IDP, destaca textualmente as acusações de Inocêncio. “Nalgumas (sic) vezes, quando alegava estar precisando de dinheiro para custear festas familiares cujas despesas excediam as forças do seu erário particular, o sócio Gilmar Mendes fazia retiradas mais significativas, na expectativa de acertos futuros, que, efetivamente, jamais ocorreram’. Em outras palavras, o ministro é acusado de dar desfalques na sociedade”, diz a revista, acrescentando que o ex-procurador-geral também **acusa Gilmar Mendes de montar um esquema de cobrança de comissões sobre patrocínios e eventos fechados com o IDP.**

Por fim, a revista revela que o ministro e o terceiro sócio do instituto, Paulo Gustavo Gonet, pagaram “exatos 8 milhões e 1 reais” para comprar as cotas de

Inocência no comando societário do IDP, como forma de “sepultar o processo” e viabilizar a substituição de Inocência por uma administradora não sócia do instituto – possibilidade contestada pelo ex-sócio, mas em parecer defendida (encomadado como “peça de encomenda”, segundo a defesa de Inocência) pela Advocacia-Geral da União. Com o pagamento, acreditavam as bancas de advogados envolvidas na disputa judicial, o imbróglio seria abafado e o “silêncio” do ex-procurador-geral, assegurado.¹³⁰

“Em acusação formalizada na Justiça em 12 de agosto de 2010 – e que passou a tramitar em segredo de Justiça em abril de 2011 –, Inocência demonstra que Gilmar fez retiradas ilegais e desfalcou o caixa do IDP, sonegou impostos e exigiu ‘pedágio dos outros sócios para servir, como ministro do STF, de ‘garoto propaganda’ da instituição educacional. Tudo ao arrepio da Lei Orgânica da Magistratura, que veda aos juízes o exercício de outra atividade a não ser a de professor”.¹³¹

Inocência Mártires Coelho anexou ao processo judicial, como prova documental a seu favor, o resultado de uma auditoria contratada por GILMAR MENDES, que atestava que o querelado recebia valores extras:

A auditoria foi contratada pelo próprio Gilmar, e depois anexada por Inocência aos autos do processo – ou seja, apensada como peça documental contrária ao próprio cliente. “De acordo com a auditoria, **o que de mais grave ocorria eram as ‘remunerações extras’, eufemismo usado pelos auditores para as retiradas ilegais, conforme denunciou Coelho.**¹³² (Grifo nosso)

Para sair da sociedade empresária (IDP), Inocência Mártires Coelho recebeu R\$ 8.000.000,00. A assessoria da empresa, disse publicamente, que as quotas do sócio Inocência Mártires Coelho foram pagas com empréstimo bancário:

CartaCapital diz ter procurado Gilmar Mendes para comentar o assunto, mas recebeu uma “nota lacônica” em nome da assessoria do IDP. Na resposta, diz-se que “irregularidades detectadas” pela auditoria foram devidamente “sanadas”.

“[A assessoria] afirma ainda que os 8 milhões de reais pagos ao ex-sócio foram levantadas graças a um empréstimo bancário”, diz a revista, mencionando ainda que **o empréstimo de R\$ 3 milhões conseguido pelo ministro junto ao Banco do Brasil, em 2005, para construir o prédio do IDP**

¹³⁰ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-de-sonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

¹³¹ *Idem. Ibidem.*

¹³² Disponível em: <http://www.midianews.com.br/politica/gilmar-mendes-e-acusado-de-sonegacao-fiscal-e-desfalque/122640>. Acesso em 19.02.2019.

veio de um fundo “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”.¹³³ (Grifo e sublinhado nosso)

Não restam dúvidas que GILMAR MENDES exerce a gestão da empresa IDP, como a seguir explicitado. O seu propósito, o *modus operandi*, os lucros, os patrocínios, os contratos sem licitação com órgãos públicos e o recebimento “privilegiado” dos lucros da sociedade (ondem os sócios possuíam a mesma participação societária) revelam que o querelado obteve vantagens pessoais, para si e para terceiros, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

A manifestação da Advocacia-Geral da União e o empréstimo do Banco do Brasil

“O ministro e o terceiro sócio do instituto, Paulo Gustavo Gonet, pagaram “exatos 8 milhões e 1 reais” para comprar as cotas de Inocêncio no comando societário do IDP, como forma de “sepultar o processo” e viabilizar a substituição de Inocêncio por uma administradora não sócia do instituto – possibilidade contestada pelo ex-sócio, mas em parecer defendida (encomendado como “peça de encomenda”, segundo a defesa de Inocêncio) pela Advocacia-Geral da União. Com o pagamento, acreditavam as bancas de advogados envolvidas na disputa judicial, o imbróglio seria abafado e o “silêncio” do ex-procurador-geral, assegurado”¹³⁴.

De fato, como registrou a reportagem antes referida, é por demais suspeita que a Advocacia-geral da União tenha emitido um parecer favorável a GILMAR MENDES numa simples questão societária.

Como se pode atestar, parecer em anexo¹³⁵, no processo administrativo da Junta Comercial do Distrito Federal no qual GILMAR MENDES e o outro sócio do IDP afastam o sócio Inocêncio Mártires Coelho da administração da empresa e nomeiam Dalide Barbosa Alves Corrêa, a Advocacia-Geral da União se pronuncia em favor de GILMAR MENDES.

Mas, ainda mais grave, é a declaração de que **GILMAR MENDES, em 2005, conseguiu empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A. para a construção da sociedade empresária (IDP) de fundo que “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”**¹³⁶. Ora, não se pode subsidiar a construção da sede de uma

¹³³ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-de-sonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

¹³⁴ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-de-sonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

¹³⁵ **Anexo 29.** Parecer da Advocacia-Geral da União.

¹³⁶ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-de-sonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

empresa com recurso destinado ao estímulo da produção de alimentos. Razão pela qual se impõe esclarecimentos do Banco do Brasil S.A.

Essa prática delituosa, além de tipificar crime de responsabilidade, **configura crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**, previstos no art. 19¹³⁷ (fraude na obtenção de financiamento), no art. 20¹³⁸ (desvio de finalidade), e no art. 21, parágrafo único¹³⁹, (prestação de informação falsa), todos da Lei nº 7.492/1986 que define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Sócio fundador do IDP integra o gabinete da Procuradoria-Geral da República

Sem embargo ao aduzido, a saída de Paulo Gustavo Gonet Branco da sociedade empresária (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.), sócio fundador do IDP com GILMAR MENDES e Inocêncio Mártires Coelho, comprova que a empresa sempre foi lucrativa. Pelo menos segundo o Contrato Social e os negócios de compra e venda de quotas do capital social.

Registramos, em 30.08.2011, o sócio fundador Inocêncio Mártires Coelho saiu da sociedade recebendo R\$ 8.000.000,00 pelas suas quotas, após acordo em ação judicial que moveu em face dos sócios GILMAR MENDES e Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ressalta-se que, tanto na saída de Inocêncio Mártires Coelho quanto de Paulo Gustavo Gonet Branco, a sociedade empresária fundada por GILMAR MENDES recorreu a empréstimos em instituições financeiras. Captando os recursos em nome da pessoa jurídica (IDP) e comprando a quotas em nome da pessoa física dos sócios.

Conforme averbamos alhures, Paulo Gustavo Gonet Branco, GILMAR MENDES e Inocêncio Mártires Coelho, fundaram a empresa IDP integralizando cada um o valor de R\$ 2.000,00, em 19.04.1998. Assim registrou-se a cláusula quarta do Contrato Social da sociedade.

Note-se que, em sendo legítimas as operações de compra e venda de quotas do capital social da sociedade empresária, o IDP é uma empresa de altíssima

¹³⁷ Lei n Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

¹³⁸ Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

¹³⁹ Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

rentabilidade, considerando nesta análise apenas os lucros obtidos pelos sócios e a valorização da empresa no mercado.

No caso do sócio retirante (Paulo Gustavo Gonet Branco), por exemplo, que **investiu R\$ 2.000,00 em 19.04.1998**, capitalizado alguns poucos lucros¹⁴⁰ no decorrer de 232 meses (retirou-se em agosto de 2017), em agosto de 2017, **o seu investimento valia R\$ 12.004.926,26**.

Em 232 meses a valorização do investimento (quotas do capital social do IDP) do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco, repita-se, não considerando os poucos lucros capitalizados, **foi de 600.146,31%**; ou seja, **valorizou 2.586,80% ao mês** (taxa média).

Provado que a empresa de GILMAR MENDES além de ter a finalidade de obter lucro, é altamente lucrativa, segundo o que foi registrado no Contrato Social e nas atas de reunião de sócios.

Como antedizemos, esta operação de compra e venda de quotas do capital do IDP reclama investigações apuradas, ao mesmo tempo observando o contexto macro em que se apresentam (objetivos ilícitos do IDP), e as particularidades da movimentação da titularidade das quotas da empresa.

Assim, uma quarta análise, decorre do fato do sócio fundador do IDP, Paulo Gustavo Gonet Branco, retirar-se da sociedade empresária com GILMAR MENDES, poucos dias antes de ser nomeado pela procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, titular da Secretaria da Função Constitucional da Procuradoria-Geral da República.

Paulo Gustavo Gonet Branco, que já fazia parte do Ministério Público Federal, após retirar-se da sociedade com GILMAR MENDES, passou a integrar o gabinete da procuradora-geral da República¹⁴¹.

Embora tenha deixado a sociedade com GILMAR MENDES, Paulo Gustavo Gonet Branco trabalha para a empresa de GILMAR MENDES, é professor e coordenador do curso de mestrado acadêmico do IDP¹⁴².

¹⁴⁰ Como se verifica na quarta alteração do Contrato Social do IDP apenas, em 12.05.2006, os sócios aumentaram o capital social. Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco integralizaram R\$ 100.000,00 em lucros do IDP e R\$ 300.000,00 em dinheiro. **Enquanto GILMAR MENDES integralizou R\$ 300.000,00 em lucros do IDP e apenas R\$ 100.000,00 em dinheiro, nada obstante possuírem a mesma participação societária.**

¹⁴¹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/procurador-a-geral-da-republica/gabinete-da-pgr>. Acesso em 11.03.2019.

¹⁴² Disponível em: <http://www.idp.edu.br/profile/paulo-gustavo-gonet-branco/>. Acesso em 13.03.2019.

5.7. ABUSO DE AUTORIDADE¹⁴³. PREVARICAÇÃO¹⁴⁴. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA¹⁴⁵. FAVORECIMENTO PESSOAL¹⁴⁶. GILMAR MENDES PATROCINA TESE EM FAVOR DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

GILMAR MENDES, após mudança repentina do seu critério de justiça, de modo consciente e voluntário, passou a advogar em defesa da diminuição da pena do condenado Luiz Inácio Lula da Silva. O que, se por hipótese prosperasse, poderia mudar o regime de cumprimento da pena do condenado.

O que não é novidade e nem segredo. Os motivos sim, pelo menos por agora, são segredo de estado. Mas, nada ficará sem ser revelado.

Até aqui, em que pesem o desrespeito à Constituição da República, notadamente aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, à Lei Complementar nº 35/1979, aos Códigos de Ética da Magistratura Nacional e dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia admitir as condutas delituosas do querelado em acobertamento de ilícitos de menor potencial ofensivo (o que não o são), como os ilícitos funcionais e os crimes de responsabilidade.

O amor e a fervorosa devoção de GILMAR MENDES em garantir suposto e exagerado direito de criminosos em detrimento do direito da imensa maioria das cidadãs e cidadãos descentes deste País, notadamente do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, acabou não apenas revelando o seu questionável e casuístico pensamento jurídico, mas tipificando ilícitos penais.

GILMAR MENDES, com o agravante da função que exerce e das proibições constitucionais, legais e dos códigos de ética, de modo consciente e voluntário, passou

¹⁴³ Lei nº 4.898/1965. Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: [...]

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

¹⁴⁴ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹⁴⁵ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

¹⁴⁶ Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

a patrocinar diretamente a diminuição da pena do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, o patrocínio indireto é o suficiente para a tipificação penal.

O patrocínio da causa pelo querelado se intensificou, aponto de ter sustentado (prática do ilícito) no fórum “Amarelas ao Vivo” que o criminoso Luiz Inácio Lula da Silva não pode responder pelo crime de lavagem de dinheiro, no caso do triplex:

É possível reduzir crimes atribuídos a Lula, diz Gilmar Mendes

No fórum Amarelas ao Vivo, ministro afirma que ex-presidente pode responder por corrupção passiva no caso do triplex, mas não por lavagem de dinheiro.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cogitou nesta terça-feira 24 uma nova possibilidade que pode beneficiar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) nos recursos que move contra sua condenação em primeira e segunda instância na Operação Lava Jato: reduzir o número de crimes pelo qual foi sentenciado.

Lula foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) a doze anos e um mês de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso envolvendo um triplex no Guarujá, que teria sido propina paga pela empreiteira OAS em troca de favores do governo, principalmente na Petrobras.

Para Gilmar, é possível que Lula tenha a sentença reformada para ser condenado apenas por corrupção passiva, já que a lavagem de dinheiro poderia ser considerada um delito “embutido” na prática de corrupção passiva. “É preciso discutir se os dois crimes a que ele foi condenado realmente são dois crimes”, afirmou.

Na condenação pelo TRF4 em janeiro deste ano, o relator do caso, desembargador João Pedro Gebran Neto, fixou a condenação a oito anos e quatro meses por corrupção passiva e a três anos e nove meses por lavagem de dinheiro. Seu voto foi seguido pelos outros dois desembargadores da corte, Leandro Paulsen e Victor Laus.

Após ter sido condenado em segunda instância e preso no dia 7 de abril, Lula recorre contra a decisão ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Um desses recursos foi encaminhado pelo relator da Lava Jato na Corte, ministro Edson Fachin, na segunda-feira, 24, à Segunda Turma, da qual Gilmar faz parte. No recurso, Lula contesta o fato de ter sido preso quando a tramitação do processo ainda não havia, segundo ele, se encerrado em segunda instância.¹⁴⁷

Desde que o seu novo [*e conveniente*] entendimento jurídico sobre a prisão em segunda instância, defendido às garras em Sessão Plenária deste Tribunal Constitucional, o que o fez, estranhamente, abandonar o julgamento – do qual é pago na condição de

¹⁴⁷ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/e-possivel-reduzir-crimes-atribuidos-a-lula-diz-gilmar-mendes/>. Acesso em 04.07.2018.

funcionário público – para cumprir “compromisso pessoal” (e aqui novo crime), GILMAR MENDES não mede esforços na defesa dos condenados, neste especial, do criminoso Luiz Inácio Lula da Silva.

As teses patrocinadas por GILMAR MENDES em defesa do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, direta ou indiretamente, na forma disfarçada de entrevista ou palestra, são inequívocas.

É de clareza solar a intenção de GILMAR MENDES de beneficiar o condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

Ora, se pretendesse apenas debater o caso em abstrato (absorção ou não de crimes), não teria citado o nome do criminoso Lula, e aguardaria o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, único local que GILMAR MENDES pode exercer a jurisdição.

É pública e notória, dispensando-se inclusive de provas (CPC, art. 374, I), a conduta criminal de GILMAR MENDES que, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal e na condição de funcionário público, patrocina interesse do condenado Luiz Inácio Lula da Silva:

Gilmar Mendes e o futuro de Lula

Ministro do Supremo lançou tese que beneficiaria ex-presidente condenado, mas argumentação não resiste à análise feita pelos julgadores de Lula

Tendo sido parte da minoria na votação do habeas corpus que pretendia livrar o ex-presidente Lula da cadeia, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes tem exposto algumas teses bastante controversas e cujas consequências aliviarão a vida do chefe petista condenado a 12 anos de cadeia. A última delas foi lançada em evento da revista *Veja* e é praticamente um insulto à legislação penal e às duas instâncias que já condenaram Lula.

Segundo o ministro, “é preciso discutir se os dois crimes a que ele foi condenado são realmente dois crimes”, em referência à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro. No raciocínio de Mendes, poderia haver o entendimento de que a lavagem de dinheiro ocorreu dentro do contexto do ato de corrupção envolvendo Lula. Nesse caso, haveria apenas um crime, e não dois.

Se o crime de lavagem de dinheiro fosse descartado, tendo em consideração o voto do relator João Pedro Gebran Neto, do TRF4, a pena de Lula seria reduzida para os oito anos e quatro meses aos quais ele foi condenado por corrupção, anulando-se os três anos e nove meses por lavagem de dinheiro. Essa redução, por si só, teria vários impactos. Lula seguiria em regime fechado, já que a condenação ainda supera os oito anos, mas passaria mais rapidamente ao regime semiaberto.

E haveria, ainda, um outro risco, bem mais grave. Pelo Código Penal, uma condenação a oito anos e quatro meses implica em um prazo prescricional de 16 anos – este seria o intervalo máximo entre o cometimento do crime e o oferecimento da denúncia, ou entre a denúncia e a condenação, ou entre a condenação e o trânsito em julgado. No entanto, como Lula tem mais de 70 anos, esse prazo cai pela metade, para oito anos. A defesa de Lula já havia tentado alegar que os crimes teriam prescrito por terem sido cometidos em 2009 e, como a pena dada na primeira instância por Sergio Moro era de seis anos por corrupção passiva, o crime estaria prescrito, já que o prazo prescricional seria de seis anos – por essa conta, o Ministério Público deveria ter oferecido a denúncia até 2015, mas o fez um ano depois. Isso faz toda a diferença: se houvesse prescrição, a condenação estaria anulada e Lula deixaria de ser um ficha-suja, ou seja, voltaria a ficar elegível.

Mas tanto Moro quanto o TRF4 defenderam a tese de que os atos criminosos se estenderam até 2014. Com isso, não haveria chance de prescrição mesmo com um prazo menor. E, como o TRF4 elevou a pena de Lula por corrupção passiva, o prazo prescricional também aumentou, afastando de vez a possibilidade de que o petista escape impune dos crimes pelos quais foi condenado e, ainda por cima, zombe do Brasil concorrendo à Presidência da República.

Cálculos e datas à parte, a tese de Gilmar Mendes faz algum sentido? Uma leitura do acórdão do julgamento que confirmou a condenação de Lula no TRF4 e do voto de Gebran já serve para dirimir qualquer dúvida a esse respeito. O acórdão faz questão de distinguir em que consiste cada crime – primeiro, “prática o crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem”; e, depois, “o tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores”, tendo acrescentado que “a ausência de título translativo do imóvel é compatível com a prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem”.

Não é só isso: o acórdão mostra explicitamente que houve dois crimes diferentes, e não um “crime dentro do crime”: “A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção”, diz o texto, reproduzindo trecho do voto de Gebran.

Difícil compreender aonde Gilmar Mendes pretende chegar lançando esse tipo de tese. Dado o seu vasto conhecimento jurídico, o ministro deveria muito bem

saber que sua teoria é infundada. É preciso lembrar que, se hoje há pressão para que se reveja mais uma vez o início do cumprimento da pena após condenação em segunda instância, é apenas porque ele mudou sua opinião – contrariando, aliás, o que escreveu em livros de Direito Constitucional a respeito do tema. É esse tipo de atitude que ameaça lançar o país na insegurança jurídica. Irônico é ter sido justamente em um evento que tinha como objetivo discutir o problema das *fake news* que Mendes lançou suas conjecturas que falsificam não as notícias, mas a lei e a Justiça.¹⁴⁸

Observe-se, de passagem, que nem mesmo fora dos tribunais se admite a pirotecnia interpretativa de GILMAR MENDES.

Ao que se depreende das declarações do ministro Roberto Barroso, não é de hoje que GILMAR MENDES:

Vossa excelência vai mudando a jurisprudência de acordo com o réu.

Isso não é estado de direito, **é estado de compadrio.**

Juiz não pode ter correligionário¹⁴⁹. (Grifo nosso)

A prática criminosa decorreu da vontade consciente e voluntária de GILMAR MENDES em patrocinar a diminuição da pena do condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

O dolo resta evidenciado pelo desrespeito à Lei Complementar nº 35/1979, ao Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁵⁰ e ao Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal¹⁵¹ que o proíbem os ministros desta Corte até mesmo de fazer quaisquer comentários sobre processos em tramitação, e, com maior razão, de patrocinar tese jurídica em benefício de um condenado.

São expressos os comandos inscritos dos incisos I, IV e VIII do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...]

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; [...]

¹⁴⁸ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opinioao/editoriais/gilmar-mendes-e-o-futuro-de-lula-6mperg5ru2aw32h0y0ou4hanu/>. Acesso em 19.02.2019.

¹⁴⁹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-trocam-acusacoes-durante-sessao-do-stf.ghtml>. Acesso em 04.07.2018.

¹⁵⁰ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

¹⁵¹ Aprovado pela Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016.

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

A proibição gravada no inciso III do art. 36 do mesmo diploma legal:

Art. 36. É vedado ao magistrado: [...]

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Todas as exigências constitucionais, da Lei Orgânica da Magistratura e dos Códigos de Ética da Magistratura Nacional e dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, objetivam garantir a independência e a imparcialidade do magistrado.

Tão necessária a imparcialidade do magistrado para atuar no processo, que O Supremo Tribunal Federal a reconheceu como princípio constitucional.

O ministro Eros Grau, relator do *Habeas Corpus nº 95.009-SP*, sintetizou com precisão ímpar a necessária neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado a resguardar a ética judicial, é a afirmação:

A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.

A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. [...]

A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.¹⁵²

O Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁵³ determina que o exercício da magistratura seja independente, imparcial, cortês, prudente, diligente, exigindo integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro (art. 1º).

Em seu art. 8º, o diploma ético não deixa margens para interpretações, ao afirmar que o magistrado deve se manter distância das partes e evitar todo comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição.

¹⁵² STF, Tribunal Pleno, HC nº 95.009-SP, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.

¹⁵³ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592/2016, guarda os mesmos valores e princípios.

Portanto, caracterizado o dolo.

O *Valor Econômico*¹⁵⁴, registrou que GILMAR MENDES, em Portugal, afirmou ao jornal *Observador* que “não faz sentido” o voto da ministra Rosa Weber “porque o plenário estava pronunciando-se sobre aquilo [habeas corpus] de novo”.

GILMAR MENDES questiona, e, ironicamente responde, que Rosa Weber, quando instada a se manifestar sobre a presunção de inocência para condenados em segunda instância, irá manter o seu voto:

[...] pouco importa se num processo de Lula ou do Zé das Couves ou qualquer outro. Então, o que é que essa afirmação da Rosa Weber nos permite prostrar para o futuro? Que quando ela for votar [o princípio da prisão ou não para condenados na segunda instância] ela vai manter o seu voto.

O ministro Ricardo Lewandowski, após os disparos do ministro Marco Aurélio, agora aliado em entendimento de GILMAR MENDES, afirmou que uma posição como a da ministra Rosa Weber esta “corte não pode evoluir jamais”¹⁵⁵. A questão não é de mera “evolução do ministro Gilmar Mendes” [*sobre a prisão em segunda instância*], como disse o ministro Marco Aurélio. Até porque, se assim o fosse, não haveria sequer razão para reapreciar a matéria, visto que a mesma já está pacificada na Corte Constitucional.

A “evolução” do entendimento de GILMAR MENDES não é motivo para que uma Suprema Corte modifique o entendimento colegiado.

A segurança jurídica, neste particular, revelada pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não pode ficar ao sabor e interesse de ministros que a depender do dia e da força dos ventos contrários, resolvem “evoluir” seu entendimento.

Comprovando a conduta ilícita de GILMAR MENDES, declarou o querelado que Lula deve ter um “julgamento justo”:

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes voltou a defender na última semana que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva tenha um “julgamento justo”.¹⁵⁶

¹⁵⁴ Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5437699/gilmar-mendes-critica-voto-de-rosa-weber-e-fala-de-general>. Acesso em 10.07.2018.

¹⁵⁵ Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/04/05/rosa-weber-e-a-comum-interruptao-masculina-no-stf-e-em-outros-ambientes-de-poder-a-23403969/>. Acesso em 10.07.2018.

¹⁵⁶ Disponível em: <https://www.dci.com.br/politica/ministro-fala-de-julgamento-justo-a-lula-1.826257>. Acesso em 05.11.2019.

Provado que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, a partir do dia 24.04.2018, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, age para favorecer interesses pessoais e particulares do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

5.8. CORRUPÇÃO PASSIVA¹⁵⁷. PREVARICAÇÃO¹⁵⁸. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA¹⁵⁹. FRAUDE PROCESSUAL¹⁶⁰. FAVORECIMENTO PESSOAL¹⁶¹. GILMAR MENDES E OS CLIENTES DA ESPOSA GUIOMAR MENDES

A esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, o representou em reunião de sócios da empresa Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., realizada no dia 02.05.2011, conforme registrado em ata:

¹⁵⁷ Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

¹⁵⁸ Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹⁵⁹ Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

¹⁶⁰ Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

¹⁶¹ Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.

CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22

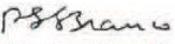
NIRE: 532.0091259-7

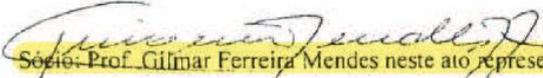
**ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS
REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2011**

Data, hora e local: No dia 02 de Maio de 2011, as 18:00 horas, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP - Ltda., no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal ("Sociedade").

Convocação e Presença: Convocação realizada nos termos do Estatuto Social, pela procuradora e Administradora da Sociedade, por correspondência eletrônica enviada aos sócios em 27 de abril de 2011, juntamente com os balanços de 2009 e 2010, forma aceita por todos os sócios. Encontram-se presentes nesta Assembleia de Sócios os detentores ou representantes legais de (2/3) do capital social, na forma do artigo 1.074 do Código Civil conforme Lista de Presença a seguir:


Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

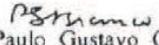

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco


Sócio: Prof. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

Composição da mesa:


Presidente: Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa


Secretário: Sócio Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. As 18:00 hs, diante da presença de 2/3 dos sócios ou seus representantes legais, foi instalada a presente assembleia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que a Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa deu início

Ocorre que Guiomar Mendes também é advogada, e sócia do escritório de advocacia Sérgio Bermudes Advogados, que, aliás, já advogou para o próprio GILMAR MENDES na ação judicial que discutia a destituição da administração do IDP do sócio fundador Inocência Mártires Coelho¹⁶².

¹⁶² Anexo 30. IDP. Documentos da JCDF.

Eike Fuhrken Batista

A Procuradoria-Geral da República comprovou que GILMAR MENDES teve sua parcialidade comprometida ao atuar como relator do *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ, impetrado pelo advogado Fernando Teixeira Martins em favor de Eike Fuhrken Batista.

Diante da comprovação do impedimento e suspeição do querelado, com espeque nos arts. 251 a 256 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, o procurador-geral da República suscitou “arguição de impedimento e suspeição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes”¹⁶³.

Na petição inicial o procurador-geral da República relata os fatos:

Em 26/04/2017, o advogado FERNANDO TEIXEIRA MARTINS impetrou *habeas corpus* em favor de EIKE FUHRKEN BATISTA PERANTE O Supremo Tribunal Federal. O paciente havia sido preso por ordem do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da chamada “Operação Eficiência”, que, como desdobramento da designada “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro, investiga delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, entre outros, principalmente durante a gestão do ex-Governador de Estado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

No Supremo Tribunal Federal, a impetração foi distribuída, por prevenção, à relatoria do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, sendo identificada como *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ. Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa mesma data, o caso foi amplamente divulgado na imprensa, tornando-se fato notório.

Logo em seguida, surgiram questionamentos sobre a isenção do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no caso, uma vez que sua esposa, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, integraria o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDEZ, que prestaria serviços ao paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, beneficiado pela decisão do magistrado.

Diante disso, o Ministério Público procedeu a uma apuração preliminar que confirmou os fatos. A situação evidencia o comprometimento da parcialidade do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. (Destques do original)

Nos casos concretos aduzidos anteriormente, há farta comprovação das atuações irregulares de GILMAR MENDES, tanto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando no vigente Digesto Processual Civil.

¹⁶³ Anexo 31. Eike Fuhrken Batista.

O caso de Eike Fuhrken Batista está subsumido ao Código de Processo Civil. Agora, sem qualquer subterfúgio casuístico, linguístico ou interpretativo, não exigindo sequer esforço hermenêutico, o novo *Códice* Processual Civil deixa fora de dúvidas, tanto o impedimento quanto a suspeição de GILMAR MENDES para atuar no processo antedito:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O Código de Processo Penal, embora menos expresso do que a Lei Adjetiva Civil, também prevê as causas de impedimentos e suspeições dos juízes.

Contudo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal¹⁶⁴ e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁶⁵, Decreto-lei nº 4.657/1942, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010, as disposições do Código de Processo Civil que tratam dos impedimentos e suspeições dos magistrados aplicam-se *in totum* e obrigatoriamente às questões processuais penais.

O caso concreto sob análise, é de conhecimento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa, no que, por lei, implica dispensa de produção de prova (CPC, arts. 374 e 389). Contudo, em que pese as robustas e fartas provas que acompanham o presente instrumento denunciatório, razão pela qual e por força do disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, requer-se, desde já, como prova emprestada, ou, que se officie a

¹⁶⁴ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

¹⁶⁵ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Suprema Corte para enviar cópia integral, às acostadas nos autos da Arguição de Impedimento nº 45, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Insta registrar que, **no mesmo caso, o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, suscitando o art. 144 do Código de Processo Civil, deu-se por impedido para atuar nos processos patrocinados pelo escritório de advocacia Sérgio Bermudes** [o mesmo em que a esposa de GILMAR MENDES é sócia], em razão de que sua sobrinha, a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo, integra o referido escritório¹⁶⁶.

Exsurge de forma clara, nítida e cristalina que a ilicitude da atuação de GILMAR MENDES no *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ, **uma vez que sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes é sócia do escritório de advocacia Sérgio Bermudes**¹⁶⁷.

Jacob Barata Filho

GILMAR MENDES também estava impedido para exercer as funções de juiz nos casos que se relacionam com Jacob Barata Filho. A sua atuação configura crime de responsabilidade, proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa e por proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decora decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

O procurador-geral da República suscitou “arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes”¹⁶⁸, em face do querelado ter atuado (relator) do *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ, em que é paciente Jacob Barata Filho.

Na petição inicial, o procurador-geral da República sustenta que:

Há múltiplas causas que configuram impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar em processos envolvendo Jacob Barata Filho.

Com efeito, há entre o magistrado e o paciente vínculos pessoais que impedem o Ministro Gilmar Mendes de exercer com a mínima isenção suas funções no processo.

De saída, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, tem-se que, em 13 de julho de 2013, o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho de casamento de

¹⁶⁶ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258617,41046-Marco+Aurelio+se+diz+impedido+nas+causas+de+Bermudes+porque+uma>. Acesso em 14.09.2017.

¹⁶⁷ Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

¹⁶⁸ **Anexo 32.** Jacob Barata Filho.

Beatriz Barata – filha do paciente – com Francisco Feitosa Filho. O noivo então apadrinhado, por sua vez, é filho de Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (irmão de Guiomar Mendes, casada com Gilmar Mendes) (doc. 2).

Mas a relação entre as famílias Feitosa-Mendes e Barata não se limita a tal aspecto, embora esse laço seja, por si, suficiente para abalar a crença na imparcialidade do magistrado, porque a própria união e a função simbólica exercida pelo arguido na cerimônia de casamento sugerem vínculo íntimo entre os personagens envolvidos no evento. [...]

Medida cautelar de busca e apreensão executada no curso da “Operação Ponto Final” permitiu compreender que, subjacente a esses elos sociais e comerciais, há uma estreita relação de amizade e compadrio entre Jacob Barata Filho, paciente neste *Habeas Corpus*, e Francisco Feitosa, cunhado do Ministro Relator. É o que se nota das seguintes mensagens extraídas do celular do paciente, apreendido na aludida Operação: [...]

As conversas, como se nota, aconteceram ao final de junho de 2017, menos de dois meses antes de Gilmar Mendes assumir a relatoria do *habeas corpus* 146.666/RJ.

Essa mesma medida cautelar permitiu revelar, ainda, que o contato de Guiomar Mendes, mulher do relator do *habeas corpus*, está registrado na agenda telefônica da Jacob Barata Filho, mais um dado sintomático da proximidade entre os envolvidos: (destaques do original)

O diagrama elaborado por procuradores da Procuradoria da República do Rio de Janeiro¹⁶⁹ estampa com clareza, embora nem todos os casos que abordaremos nesta denúncia, as condutas delituosas de GILMAR MENDES decorrentes de sua atuação como juiz, quando estava proibido de exercer as funções por suspeição (Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2), por impedimento ou por proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decore de suas funções (Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5). Vejamos:

¹⁶⁹ Disponível em: https://jornalggn.com.br/sites/default/files/admin/gilmar_mendes_e_jacob.jpg. Acesso em 18.02.2019.

O advogado Sérgio Bermudes, sócio da esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, segundo os procuradores da República¹⁷², “representa e vem assinando diversas petições postulando o desbloqueio de bens e valores nos autos dos processos cautelares de natureza penal relacionados à Operação Ponto Final, investigação que culminou com a prisão de Jacob Barata Filho e Lélis Marcos Teixeira”, o que torna o querelado impedido de atuar em razão da suspeição.

Lélis Marcos Teixeira

GILMAR MENDES atuou como relator no *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ, em que é paciente Lélis Marcos Teixeira¹⁷³.

O ministro querelado estava impedido de julgar. Razão que motivou a propositura perante o Supremo Tribunal Federal da “arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do *Habeas Corpus* 146.813/RJ”. Autuada sob Arguição de Impedimento nº 49 (Almp 49).

Alega e comprova o procurador-geral da República que:

Há situações concretas que obstam o exercício da função jurisdicional pelo Ministro Gilmar Mendes no *habeas corpus* 146.813/RJ.

Inicialmente, importa dizer que foram arguidos impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para exercer jurisdição em processos envolvendo Jacob Barata Filho, tendo em vista que: (i) há vínculos pessoais entre a família de Gilmar Mendes e Jacob Barata Filho, concretamente manifestada na circunstância de que a filha deste último é ou foi casada com o sobrinho de Guiomar Mendes, circunstância esta também representada simbolicamente na função de padrinhos exercida pelo Ministro e esposa no casamento da filha do paciente (doc. 2); [...] (iv) esses vínculos se manifestam, também, na atividade profissional da esposa do Ministro, que atua em escritório de advocacia que patrocina o paciente inclusive em causas de natureza penal (doc. 5). [...]

Essas máculas no dever de imparcialidade atribuído ao Ministro Gilmar Mendes não podem estar adstritas ao julgamento de Jacob Barata Filho. Com efeito, os entrelaçados vínculos entre o magistrado e aquele paciente comprometem ou podem comprometer sua atuação também no que se refere ao objeto do litígio. É dizer: estendem-se aos demais sujeitos.

¹⁷² *Idem. Ibidem.*

¹⁷³ **Anexo 33.** Lélis Marcos Teixeira.

A exemplo dos processos envolvendo Eike Fuhrken Batista (HC nº 143.247/RJ) e Jacob Barata Filho (HC nº 146.666/RJ), GILMAR MENDES também estava proibido de exercer as funções de juiz no caso de Lélis Marcos Teixeira Filho (HC nº 146.813/RJ).

Lélis Marcos Teixeira também é representado pelo advogado Sérgio Bermudes, sócio da esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes¹⁷⁴.

É dever no magistrado manter independência, preservar a impessoalidade e não por dúvida em sua parcialidade. No mesmo andar a Constituição da República impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37). O Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁷⁵, para o exercício da magistratura exige independência, imparcialidade, prudência, diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro (art. 1º). Estabelece o Código de Ética da Magistratura que “o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º). “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (art. 15).

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no dia do julgamento do HC nº 143.247/RJ (Eike Fuhrken Batista), no dia do julgamento do HC nº 146.666/RJ (Jacob Barata Filho) e no dia do julgamento do HC nº 146.813/RJ (Lélis Marcos Teixeira), bem assim nos autos do processo nº 5003706-39.2019.4.04.7000 em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, participou e proferiu decisão em casos que não poderia exercer as funções de juiz.

VI. CAPITULAÇÃO

Ao agir conforme o narrado, **GILMAR MENDES praticou 56 condutas ilícitas:**

1. por 2 vezes, o crime de associação criminosa previsto no art. 288 do Código Penal;
2. por 5 vezes, o crime de corrupção passiva previsto no art. 317 do Código Penal;

¹⁷⁴ Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

¹⁷⁵ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

3. por 8 vezes, o crime de prevaricação previsto no art. 319 do Código Penal;
4. por 8 vezes, o crime de advocacia administrativa previsto no art. 321 do Código Penal;
5. por 8 vezes, o crime de fraude processual previsto no art. 347 do Código Penal;
6. por 8 vezes, o crime de favorecimento pessoal previsto no art. 348 do Código Penal;
7. por 5 vezes, o crime de exploração de prestígio previsto no art. 357 do Código Penal;
8. os crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 19, 20 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986;
9. o crime de inexistência de licitação, previsto no arts. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
10. por 8 vezes, o crime de abuso de autoridade previsto na letra "h" do art. 4º da Lei nº 4.898/1965.

VII. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS-JURÍDICOS PARA O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE GILMAR FERREIRA MENDES

Determina a Constituição da República que ninguém está acima ou à margem da lei. A lei vale para todos, indistintamente. Assim ficou gravado no art. 5º do texto constitucional:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Na lição do ministro Celso de Mello (MS 23.452), não existe direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro:

Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos

estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

Consoante alhures descrito, plenamente provada a prática de crimes apenados com reclusão, com penas superiores a 4 anos, e suficientemente demonstrada a autoria delitiva ao ministro e querelado GILMAR FERREIRA MENDES.

As práticas delitivas habituais do querelado ameaçam, no âmago, o Estado Democrático de Direito.

GILMAR MENDES jamais poderia ter se valido da condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, inclusive no exercício da Presidência, para receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida; causar embaraço no andamento de processos criminais; patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública; retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal e, muito menos, associar-se a outras pessoas para o cometimento de crimes.

As condutas de GILMAR MENDES são facilmente comprovadas, posto que, em sua maioria decorrem de atos jurisdicionais de ofício.

São exatamente essas condutas, de modo consciente e intencionais, ofensivas a sociedade brasileira, a ordem jurídica e a estabilidade das instituições que sustentam o Estado de Direito, garantidores da ordem pública.

Estabelecido o liame entre os elementos necessários para o decreto de prisão preventiva de GILMAR FERREIRA MENDES, pois cuidadosamente restou provadas autoria e materialidade dos crimes a ele imputados nessa queixa-crime, indicando a situação que se relaciona com a necessidade de decisão judicial que garanta e restabeleça a ordem pública.

A decretação da prisão preventiva do querelado GILMAR MENDES também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal, haja vista se encontrar no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal; instituição que lhe garante função jurisdicional para o cometimento dos crimes.

Necessária ainda a prisão cautelar, conveniência da instrução criminal, pois igualmente demonstrado que GILMAR MENDES se vale de suas funções para se colocar “acima ou à margem da lei”.

A prisão preventiva para fins de garantia da aplicação da lei penal visa assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo.

A possibilidade de fuga de GILMAR MENDES é altíssima, o que também enseja o risco de ineficácia da lei penal, sendo necessário, portanto, o Estado evitar a provável atitude do querelado.

É imprescindível o decreto da prisão preventiva do querelado, pois os motivos são suficientes a permitir a conclusão de que utilizar-se-á de todas as suas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal para evitar que o processo crime tenha o seu curso natural.

Por essas razões pede-se o decreto de prisão preventiva do querelado GILMAR FERREIRA MENDES.

Sem prejuízo do pedido de prisão preventiva do querelado, pedem também os Querelante, forte no art. 319 do Código de Processo Penal, o decreto de proibição de GILMAR MENDES de se ausentar do país, com busca e apreensão de seu passaporte.

Pede-se também decreto cautelar de proibição de GILMAR MENDES manter contato com as testemunhas arroladas na queixa-crime.

Presentes os pressupostos da prisão preventiva, com prova de autoria e materialidade, imperiosa a decretação da prisão de GILMAR MENDES como garantia da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, em face do querelado estar no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

VIII. TESTEMUNHAS

Arrola-se como testemunhas: ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa; ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Geraldo Riva; ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli; ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso; a advogada Dalide Barbosa Alves Corrêa; o ex-procurador-geral da República Inocêncio Mártires Coelho; o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Borges Maggi; o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes; o ex-ministro de Transportes Elizeu Lemos Padilha; Marcos Antônio Assi Tozzatti; Paula Crisóstomo Lopes Lima; Éder de Moraes Dias; Joesley

Mendonça Batista; Eike Fuhrken Batista; Jacob Barata Filho; Lélis Marcos Teixeira; Aloysio Nunes Ferreira Filho; a advogada Guiomar de Albuquerque Lima Mendes; ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio; o ex-prefeito de Diamantino-MT Erival Capistrano; e, o ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Considerando que o caso é complexo e envolve a oitiva de várias testemunhas, em superação ao número legal, em homenagem ao princípio da verdade real dos fatos, requer-se que Vossa Excelência se valha do disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, para as pessoas sejam ouvidas como testemunha do juízo.

De igual forma, com supedâneo no art. 231 do Código de Processo Penal, reserva-se ao direito de apresentar mais documentos para elucidação fática.

IX. REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requerer-se, primeiro, que o Supremo Tribunal Federal volte a ser uma Corte de Justiça, para:

- I. receber e autuar esta queixa-crime que requer a instauração da ação penal privada subsidiária da pública em face de GILMAR FERREIRA MENDES;
- II. seja dado vistas ao Procurador-Geral da República para, se assim entender, adite a presente queixa-crime, passando a atuar como litisconsorte ativo necessário; ou, ofereça denúncia substitutiva, assumindo o polo ativo da ação, caso em que, desde já, requerem os Querelante a sua habilitação como assistente da acusação;
- III. a expedição do decreto de prisão preventiva do querelado GILMAR FERREIRA MENDES;
- IV. sem prejuízo do pedido de prisão preventiva do querelado, requer-se, o decreto de proibição para que GILMAR FERREIRA MENDES não se ausente do país;
- V. sem prejuízo das medidas cautelares anteriores, a determinação da busca e apreensão do passaporte do querelado GILMAR FERREIRA MENDES;
- VI. a citação e intimação do querelado GILMAR FERREIRA MENDES, para apresentação de defesa preliminar;

VII. designação de audiência, ouvindo-se as testemunhas arroladas no item VIII desta peça, valendo-se Vossa Excelência do disposto no art. 209 do Código de Processo Penal para que ouça as pessoas como testemunhas do juízo;

VIII. prosseguimento nos demais atos processuais de acordo com o rito ordinário, até final sentença e condenação penal de GILMAR FERREIRA MENDES;

IX. a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados (CPP, art. 387, IV).

Nestes termos, aguardam deferimento.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2019.

LUÍS CARLOS CREMA

Documento assinado digitalmente